

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MARIANNA TEIXEIRA EUGÊNIO

PRISIONEIRAS: O SONHAR DE UMA VIDA POR TRÁS DAS GRADES

MARÍLIA
2017

MARIANNA TEIXEIRA EUGÊNIO

PRISIONEIRAS: O SONHAR DE UMA VIDA POR TRÁS DAS GRADES

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Pierote Silva
Co-orientador: Giovane Moraes Porto

MARÍLIA
2017

Eugênio, Marianna Teixeira.

Prisioneiras: O sonhar de uma vida por trás das grades / Marianna Teixeira Eugênio; orientador: Danilo Pierote Silva, co-orientador: Giovane Moraes Porto, SP: [s.n], 2017.

61 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2017.

1. Punições 2. Sociedade Disciplinar 3. Feminismo

CDD: 341.58192



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Marianna Teixeira Eugênio

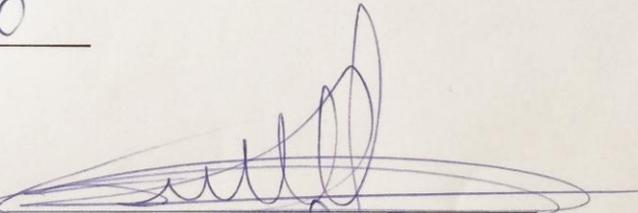
RA: 53020-4

Prisioneiras: O sonhar de uma vida por trás das grades

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

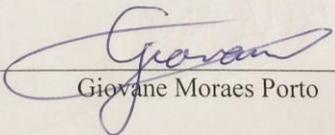
ORIENTADOR(A):


Danilo Pierote Silva

1º EXAMINADOR(A):


Daniela Ferreira Dias Batista

2º EXAMINADOR(A):


Giovane Moraes Porto

Marília, 30 de novembro de 2017.

A todas as mulheres que, por si só já me inspiram.

AGRADECIMENTOS

Agradecer. Sentir gratidão. Sentimento este que serve como forma de reconhecimento àqueles que nos prestou um benefício, um auxílio, que nos fortaleceu em algum momento de nossas vidas.

Primeiramente, sou grata ao Criador do Universo. Eis-me aqui com a alma repleta de felicidade perante toda a graça já alcançada, as orações atendidas e, principalmente, pelo dom da vida.

À mulher que me gerou. Aquela que me enxerga com olhos tão sensíveis desde que estávamos intimamente ligadas no interior de seu útero. Ela que me apoia, me incentiva, me dá suporte e que, por muitas vezes, tirou de si para que eu pudesse concretizar todos os meus sonhos e objetivos. Obrigada, mãe, por nunca perder a fé em mim.

Abençoada seja Izaura. Minha avó, meu chamego, minha lembrança mais querida. Se fortaleza nos fosse concedida hereditariamente, com certeza, a minha viria de “vozinha”. Saudades, sempre elas.

Ao meu pai, minha primeira figura masculina. De extrema importância para que pudesse entender que nascer e tornar-se mulher é sinônimo de luta e saber se posicionar diante das adversidades da vida. Obrigada, pai, por sempre confiar que, além de sua menina, poderia ser o que eu quisesse. A mulher que sou hoje é reflexo do homem que você sempre foi para mim.

Agradeço, também, ao meu padrinho Marcelo Costa, minha referência e sempre meu exemplo de inteligência, força e amor. É gratificante saber que comecei a trilhar meu caminho inspirada em alguém como você. Sou grata por ser meu espelho vivo, por todo carinho e admiração que tem por mim.

Aos meus irmãos Isabelle Maria Gomes Eugênio e Francisco Anselmo Eugênio Júnior para que nunca se esqueçam de que a distância nunca foi passível de fazer com que meu amor caísse no esquecimento.

A todos aqueles que me permitiram chama-los de amigos. Principalmente, aqueles que ganhei no decorrer da graduação: Thainá Luísa Ribeiro Costa, Ricardo Martinelli Ito, João Pedro Rocco Ribeiro, Marcelo Rizzo e Guilherme Doretto.

A minha melhor amiga Lorena Pássaro que com toda sua sensibilidade soube me amparar, acalmar meu coração e sempre acreditou que eu poderia vencer. Como sempre digo: sorte de quem tem uma Lorena para amar.

Na minha trajetória acadêmica tive o prazer e o privilégio de estagiar junto a Justiça Federal de Lins/SP, seria impossível agradecer todas aquelas pessoas que passaram pelo meu atendimento e não imaginam o quanto suas histórias mudaram minha visão de mundo. Aos meus colegas de trabalho que muito me ensinaram: Jaqueline Baptistela Minami, Selma Leite, Fabiana Faria Dias de Carvalho, Lohaine Milena e Silvia Zorman.

Ao Juiz Federal Dr. Érico Antonini, pelos ensinamentos, por toda paciência nos momentos em que precisei esgotar seu tempo com minhas dúvidas e questionamentos.

Ministério Público do Estado de São Paulo, instituição pela qual me apaixonei perdidamente. Serei eternamente grata pelos ensinamentos da Dra. Ana Carolina Macri Morais Ribas, Dr. Shizuo Antonio Catelan Yano e Dr. Gilberto Marques, vocês são sinônimos de profissionais e de respeito à justiça.

Aos meus presentinhos, minhas amigas, confidentes e equipe de trabalho: Dulce Mara Moreno, Wislayne Gomes, Dâmaris Rozane Martins, Beatriz Antunes, Rita, Manoel, Luciene, João, Thiago e Camila – obrigada pela companhia no cafézinho.

Querido orientador Danilo Pierote Silva, obrigada pela paciência, disponibilidade e pela credibilidade. Obrigada, também, pela amizade. Foi inspirador desenvolver o presente estudo com um ser humano tão admirável como você.

Não poderia me esquecer de agradecer ao meu Co-orientador Giovane Moraes Porto, por ter abraçado a ideia quando lhe foi solicitado ajuda, sempre atencioso e aberto para debatermos as questões do trabalho.

Aos professores e funcionários do Univem, sempre atenciosos e preparados para receber os alunos.

Por fim, agradeço ao meu “peito” que venceu comigo os medos, as inseguranças, as crises de ansiedade e as noites mal dormidas. Chegar até aqui me trouxe uma felicidade indescritível.

Lobos?
São muitos.
Mas tu podes ainda
A palavra na língua
Aquietá-los.
Lúcidos?
São poucos.
Mas se farão milhares.
Se à lucidez dos poucos
Te juntares.

(Hilda Hilst)

EUGÊNIO, Marianna Teixeira. **Prisioneiras: O sonhar de uma vida por trás das grades**. 2017. 61 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as questões de gênero no âmbito do Sistema Prisional, expondo a maneira como os detentores do poder influenciam na construção e dominação do ser feminino, principalmente no tratamento aplicado às mulheres que se encontram sob custódia do Estado. A construção do trabalho teve como principal referencial teórico os pensamentos e escritos do filósofo Michel Foucault. Assim, a pretensão desta pesquisa é analisar na tentativa de trazer para o diálogo, as violências que incidem sobre o corpo das mulheres, tanto nas situações cotidianas quanto no mundo da criminalidade e demonstrar que, o Sistema Prisional foi criado por homens e para homens ao desrespeitarem as especificidades inerentes ao gênero feminino no momento em que as mantém sob sua guarda e vigilância. Verificar-se-á, para tanto, as transformações sofridas na forma de punição dos corpos, como os mecanismos de dominação utilizados pelos detentores de poder incidem sobre os indivíduos, principalmente os femininos, a fim de corrigi-los para que se tornem corpos dóceis e úteis. Sendo o Sistema Carcerário um mecanismo de dominação e correção daqueles que agem em desconformidade com as regras sociais, ao serem inseridas na Prisão, as mulheres se transformam em vítimas de um sistema punitivo marcado por características do universo masculino. A metodologia utilizada será de caráter dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica, principalmente no que concerne nas construções teóricas do filósofo Michel Foucault. É esperado chamar atenção dos juristas para o fato de que, apesar do cárcere visar a ressocialização das mulheres, o que acontece, de fato, é a perda de suas identidades. A mulher se vê aprisionada dentro de uma sociedade marcada por características patriarcais e sexistas. Até mesmo aquelas que não ingressaram no Sistema Prisional vivem diariamente limitadas as regras sociais masculinas, agravando a situação daquelas que perdem sua liberdade e autonomia, obrigadas a se encaixarem em situações degradantes, que fazem com que se percam um pouco a cada dia. A normalização criada por um viés masculinizado faz com que o ser feminino se diminua lentamente. Buscar igualdade requer conhecer cada gênero para que recebam tratamentos adequados e inerentes as suas características. É preciso desconstruir muito do que nos é ensinado para entender que a mulher não deve ser tratada com desigualdade, punindo-as dentro e fora do Sistema Penal e Prisional.

Palavras-chaves: Michel Foucault. Criminalidade Feminina. Paradigma de Gênero. Emancipação Feminina. Mulheres Encarceradas.

EUGÊNIO, Marianna Teixeira. **Prisoners: the dream of a life behind bars**. 2017. 61 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

ABSTRACT

The present research aims to analyze gender issues within the Prison System, exposing the way in which power holders influence the construction and domination of the female being, especially in the treatment applied to women who are in the custody of the State. The construction of the work had as its main theoretical reference the thoughts and writings of the philosopher Michel Foucault. Thus, the aim of this research is to analyze in the attempt to bring to the dialogue, the violence that affects the body of women, both in everyday situations and in the world of crime and demonstrate that the Prison System was created by men and for men to disrespect the specificities inherent to the feminine gender in the moment in which it keeps them under its guard and vigilance. To the end, the transformations suffered in the form of punishment of the bodies will be verified, as well as the mechanisms of domination used by the holders of power to influence the individuals, especially the female, in order to correct them so that they become docile bodies and useful. Since the Prison System is a mechanism of domination and correction of those who act in disagreement with social rules, when they are inserted in the Prison, women become victims of a punitive system marked by characteristics of the masculine universe. The methodology used will be of a deductive nature based on bibliographical research, mainly in what concerns the theoretical constructions of the philosopher Michel Foucault. It is expected to draw the attention of jurists to the fact that, despite the imprisonment aimed at the re-socialization of women, what happens, in fact, is the loss of their identities. The woman finds herself imprisoned within a society marked by patriarchal and sexist characteristics. Even those who did not join the Prison System live daily limited male social rules, aggravating the situation of those who lose their freedom and autonomy, forced to fall into degrading situations, which cause them to lose a little each day. The normalization created by a masculinized bias causes the female being to slowly decrease. Seeking equality requires knowing each gender so that they receive appropriate treatments and inherent their characteristics. It is necessary to deconstruct much of what we are taught to understand that women should not be treated with inequality, punishing them inside and outside the Penal and Prison System.

Keywords: Michel Foucault. Female Crime. Gender Paradigm. Feminine Emancipation. Imprisoned Women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DA PRISÃO COMO PENA UNIVERSAL.....	14
1.1 Suplícios – Os corpos dos condenados.....	14
1.2 Sociedade Disciplinar, <i>Lettre-de-Cachet</i> e as Prisões.....	16
1.3 Sistemas Penitenciários Clássicos.....	20
CAPÍTULO 2 – A NORMALIZAÇÃO DO FEMININO.....	26
2.1 A Forma Jurídica Como Instrumento de Domesticção.....	26
2.2 O Mito de Procusto e o Corpo Como Objeto de Intervenção do Sistema Penal.....	30
2.3 O Biopoder e a Fabricação da Mulher.....	34
CAPÍTULO 3 – A FACE FEMININA DO UNIVERSO CARCERÁRIO.....	40
3.1 Gênero e Criminalidade.....	40
3.2 A Punição das Mulheres.....	45
3.3 O Tratamento das Mulheres no Sistema Prisional.....	49
3.4 A Emancipação do Sujeito Feminino.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Tendo como principal referencial teórico o filósofo Michel Foucault, a presente pesquisa objetiva analisar um dos grandes obstáculos da ciência jurídica contemporânea que é o Sistema Prisional Feminino. Para tanto, o trabalho expõe como os mecanismos de dominação utilizados pelo Estado influenciam negativamente nos corpos das mulheres que se encontram sob sua custódia.

Em um primeiro momento o estudo examinará as formas de punições existentes e os acontecimentos históricos que influenciaram para o nascimento da prisão como pena, que anteriormente tinha caráter de medida cautelar.

Os corpos dos indivíduos sempre estiveram à disposição daqueles que detinham o poder. Até o final do século XVIII, usava-se a tortura em praça pública como forma de penalizar os criminosos. Época denominada por Michel Foucault como suplício dos corpos, não se poupava a tortura física, sendo verdadeiros espetáculos de horror.

Somente no início do século XIX há uma mudança de olhar, percebe-se que ao criminoso deveria ser oferecida uma chance por meio da captura de sua liberdade, mecanismo utilizado até os dias atuais. Estamos diante do que Foucault batizou como “suplício da alma”.

Em um segundo momento, pretende-se expor os mecanismos de dominação utilizados pelo Estado para corrigir, domesticar, dominar e enquadrar os indivíduos para que se tornem corpos uteis e dóceis. Para tanto, faremos uma associação desses enquadramentos com o Mito de Procusto.

Alcunhado de Procusto, o temido criminoso Damastes, oferecia hospitalidade aos viajantes que passavam por sua propriedade. Os corpos de suas visitas deveriam ser exatamente iguais às dimensões de seu leito, caso fossem menores ou maiores, violentamente, Procusto as modificavam até que se tornassem cabíveis as suas medidas.

Os mecanismos de dominação do Estado são utilizados contra todos os indivíduos, independente de seu gênero. Tais mecanismos padronizaram as atitudes e condutas inerentes de cada gênero, sendo que, tudo que foge ao que foi normalizado por ele, deve ser corrigido.

A intenção ao intitular o presente trabalho como “Prisioneiras: o sonhar de uma vida por trás das grades”, é demonstrar que as prisões vão além daquelas materializadas pelo Sistema Prisional. O trabalho ilumina a forma como as violências institucionais incidem de forma mais violenta contra os corpos femininos, uma vez que, há muitos anos os homens

fizeram com que todos acreditassem que as mulheres são seres frágeis, submissos e menos capacitados. Espera-se delas comportamentos engessados e padronizados por características de uma sociedade fundada em preceitos patriarcais, machistas e sexistas.

Recaem sobre as mulheres o que Michel Foucault chamou de micropoder. Existem nas diversas áreas da vida de uma mulher diferentes tipos de poderes que as estigmatizam a ser exatamente o que se espera dela.

Se, devido aos pensamentos masculinos de que as mulheres são seres menos inteligentes, acreditando-se até mesmo em sua imperfeição, determinando-se que elas seriam responsáveis e deveriam estar aprisionadas ao ambiente doméstico, no momento em que essas mulheres começam a fazer parte do universo masculino, nota-se um aumento da criminalidade.

Por anos os homens tentaram justificar esse aumento na emancipação do sexo feminino, ocultando o que era evidente, as mulheres estavam, na verdade, tendo mais oportunidades, acessando diferentes locais, percebendo que podiam mais do que aquilo que lhe ensinaram.

A sociedade não estava preparada para o aprisionamento das mulheres e até hoje verificamos essa incapacidade. As mulheres são inseridas em cadeias criadas por homens e para homens, ou seja, não há preparação ideal capaz de respeitar as características femininas, tanto biológicas quanto psicológicas. O que observamos é um Sistema Prisional que ignora as especificidades dos gêneros, mantendo os indivíduos sob sua custódia como se fossem abjetos, permitindo que percam suas identidades, sua noção de humanidade de forma violenta e as escondidas.

A pesquisa não pretende esgotar o tema, mas sim trazer questões que instiguem um debate tão esquecido pela academia, pelos poderes legislativos, executivos e judiciários. Demonstrando que precisamos de inúmeras desconstruções, principalmente dos pensamentos e comportamentos enraizados em conceitos machistas e sexistas, para se perceber que as mulheres podem e devem ser respeitadas em pé de igualdade ao gênero masculino.

CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DA PRISÃO COMO PENA

1.1 Suplícios – Os Corpos dos Condenados

No final do século XVIII, as penas aflitivas eram utilizadas pelos detentores do poder como forma de punir aqueles que infringiam as leis. Denominado por Foucault como “suplício dos corpos”, as penalidades recaiam diretamente sobre os corpos, como forma de pagarem pelos delitos cometidos.

Nesse sentido, Michel Foucault (2000. p. 31-32) afirma que:

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase o infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em ‘mil mortes’ e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade dos crimes, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas; números de golpes de açoite, localização de ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixa-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir) tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou línguas furados).

Era um verdadeiro espetáculo de horror, os condenados as penas corporais as pagavam em cerimônias públicas para que todos os cidadãos pudessem ver o poder que o Estado detinha sobre eles, a fim de que, amedrontados, não repetissem o delito cometido pelo homem exposto ao suplício. Aqueles que conseguiam sobreviver carregavam em seus corpos as marcas infamantes da execução.

Por serem cerimônias públicas, apesar da pretensão do Estado ser a de expor aos olhos do povo a sua força, os suplícios eram vistos como verdadeiros espetáculos, onde famílias se reuniam e brigavam por lugares privilegiados para assistir a morte lenta e dolorosa

do homem que, como nos alerta Greco (2016, p. 92), era condenado por um Estado despótico, sendo esse mero detalhe esquecido pelos espectadores:

O que todos se esqueciam, no entanto é que aquele Estado despótico, que condenava as pessoas baseando-se em um processo sigiloso, que usava a tortura como um meio legal de se obter a confissão, também podia virar-se contra eles e que, a partir desse momento, se modificariam as posições. De meros espectadores, passariam a ser protagonistas dessas histórias de horror. Prova disso, como ressalta Beatriz Margarita Bernal y Gaipo, é que praticamente todos os condenados à pena de morte já haviam presenciado, alguma vez, uma execução.

Havia um interesse dos cidadãos em assistir as punições, mas não existia a consciência do perigo aos quais estavam expostos ao viverem sob a custódia de um Estado que não lhes garantiam segurança, ou seja, a qualquer momento poderiam passar de meros espectadores do horror, para os próximos massacrados. Estamos diante de uma violência institucionalizada.

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault nos narra de forma detalhada a condenação de um indivíduo que, supostamente, cometeu um parricídio, ou seja, matou o próprio genitor. Diante da riqueza de detalhes, dá-se a capacidade para imaginar, minuciosamente, a dor da execução da pena:

[Damiens] fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [onde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d’Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande Praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus socorrei-me” (...) (FOUCAULT, 2000, p.09).

No final do século XVIII e princípio do século XIX, época em que o suplício começa a decair, as penas privativas de liberdade não existiam, as prisões eram medidas cautelares

para que o indivíduo aguardasse seu julgamento, podendo ser submetido a interrogatórios, sendo impedido de fugir antes de sua condenação.

A exceção acerca da possibilidade da pena privativa de liberdade se refere aos devedores, que poderiam ser submetidos às prisões até o pagamento da dívida.

Havia também a possibilidade de prisão por dívidas, como salientou Cuello Calon, ou seja, o devedor poderia ficar preso até que viesse a saldar ao credor a sua dívida. Assim, era possível o encarceramento privado do devedor até que alguém, em seu nome, ou ele próprio, quitasse a dívida. De qualquer forma, a prisão ainda não era considerada como pena principal, haja vista que, a qualquer momento poderia ser revogada, com a consequente libertação do devedor (GRECO, 2016, p. 99).

Nessa época a visão que o Estado tinha era de que o corpo deveria pagar pelos erros dos condenados, só poupando os devedores que tinham sua liberdade privada até que quitassem tais dívidas. A mudança na forma de punir somente alterou-se no início do século XIX, quando os revolucionários franceses e os iluministas passaram a se manifestar contrários as formas desumanas de punição.

1.2 Sociedade Disciplinar, *Lettre-de-Cachet* e as Prisões

Com o início do século XIX, diante das manifestações contrárias ao suplício, o corpo deixa de ser alvo das execuções penais, o homem passa a ser punido por meio da renúncia a sua liberdade, estamos diante do suplício da alma, assim sustentava o filósofo Michel Foucault.

Ao desaparecer o corpo como forma de suplício passou-se a olhar para o infrator como alguém passível de ser reeducado, tendo a pena à finalidade de corrigi-lo para que, depois de cumprida sua condenação, fosse ele reinserido na sociedade. Assim como nos demonstra Michel Foucault (2002, p. 15):

(...) E acima dessa distribuição de papéis a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores.

Foram necessárias inúmeras transformações até nos depararmos com as prisões como forma de punição. O fim do século XVIII e o início do século XIX foram nomeados por Michel Foucault como “Sociedade Disciplinar”, ele acreditava que esse período foi

influenciado por dois aspectos contraditórios e relevantes: a reforma, a reorganização do sistema judiciário e penal dos diferentes países da Europa e do mundo.

Anteriormente, olhava-se para a sociedade, aos malefícios dos danos causados pelos crimes. Os pensadores desvinculam os crimes a moral, a religião, afirmando-se que, ao cometer um crime o indivíduo está rompendo com a lei estabelecida pelo lado legislativo do poder político e com o pacto social existente.

Há, por conseguinte, também, uma nova definição do criminoso. O criminoso é aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social. Encontramos isso muito claramente em todos os teóricos como também em Rosseau, que afirma que o criminoso é aquele que rompeu o pacto social. O criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade. Se o crime é um dano social, se o criminoso é o inimigo da sociedade, como a lei penal deve tratar esse criminoso ou deve reagir a esse crime? Se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada a ver com a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc., é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recommençado pelo indivíduo em questão ou por outro. A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social (FOUCAULT, 2002, p. 81-82).

O criminoso era aquele que descumpria o pacto social firmado entre os cidadãos de forma subjetiva, eram inimigos do Estado e de toda a sociedade, por isso deveriam redimir-se as punições estatais. Olhava-se para aqueles que cometiam delitos como perigosos, capazes de perturbar a vida em sociedade.

Foucault ao analisar os teóricos Beccaria, Bentham, Brissot, que decorriam que existiam quatro tipos possíveis de punições: a deportação, a humilhação pública, o trabalho forçado e a Lei de Talião.

Primeiramente, a punição expressa na afirmação: “você rompeu o pacto social, você não pertence mais ao corpo social, você mesmo se colocou fora do espaço da legalidade; nós o expulsaremos do espaço social onde essa legalidade funciona”. É a ideia encontrada frequentemente nesses autores – Beccaria, Bentham, etc. – de que no fundo, a punição ideal seria simplesmente expulsar as pessoas, exilá-las, bani-las, ou deportá-las. É a deportação. A segunda possibilidade é uma espécie de exclusão no próprio local. Seu mecanismo não é mais a deportação material, a transferência para fora do espaço moral, psicológico, público, constituído pela opinião. É a ideia das punições ao nível do escândalo, da vergonha, da humilhação de quem cometeu uma infração. Publica-se sua falta, mostra-se a pessoa ao

público, suscita-se no público uma reação de aversão, de desprezo, de condenação. Esta era a pena. Beccaria e outros inventaram mecanismos para provocar vergonha e humilhação. A terceira pena é a reparação do dano social, o trabalho forçado. Ela consiste, em forçar as pessoas a uma atividade útil ao Estado ou à sociedade, de tal forma que o dano causado seja compensado. Tem-se assim uma teoria do trabalho forçado. Enfim, em quarto lugar, a pena consiste em fazer com que o indivíduo em questão ou os demais não possam mais ter vontade de causar à sociedade o dano anteriormente causado; em fazê-los repugnar para sempre o crime que cometeram. E para obter esse resultado, a pena ideal, que se ajusta na medida exata, é a pena de talião. Mata-se quem matou; tomam-se os bens de quem roubou; quem cometeu uma violação, para alguns teóricos do século XVIII, deve sofrer algo semelhante (FOUCAULT, 2002, p. 82-83).

Apesar de toda proposta, dos estudos e até mesmo da aceitação, na prática essas quatro possibilidades de punição não obtiveram sucesso. A deportação desapareceu de forma rápida, o trabalho forçado, na maioria dos casos, não passavam de uma pena simbólica, os mecanismos de escândalo nunca foram postos em prática e, a pena de talião esvaeceu rapidamente.

Se a visão anteriormente era voltada para a sociedade levando-se em consideração o pacto social “firmado” por todos, toda a penalidade do século XIX passa a observar o nível de criminologia de cada indivíduo, o que são capazes de fazer, o que estão sujeitos a fazer.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi à escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações afetivas a uma lei afetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. O último ponto capital que a teoria penal coloca em questão ainda mais fortemente do que Beccaria é que, para assegurar o controle dos indivíduos – que não é mais reação penal ao que eles fizeram, mas controle de seu comportamento no momento mesmo em que ele se esboça – a instituição penal não pode mais estar inteiramente em mãos de um poder autônomo: o poder judiciário (FOUCAULT, 2002, p. 85).

A contestação exercida por Montesquieu é posta em prática separando-se os poderes em legislativo, executivo e judiciário, esta separação foi criticada por Foucault, que acreditava que foram criadas para melhor exercício do poder e de forma a legitimá-lo, com uma roupagem para que os súditos aceitem, dizendo que a elaboração do pensamento jurídico dava-se em torno do Poder Real. Além disso, foram criadas diversas instituições com o intuito de controlar os indivíduos e auxiliar o poder judiciário. Idade esta apelidada por Michel Foucault de “Ortopedia Social”.

Para compreender melhor o processo até a utilização da prisão como forma de punição, levaremos em consideração o que ocorreu na França, que possuía um forte aparelho

de Estado. Utilizava-se um instrumento denominado *lettre-de-cachet*, que não se tratava de uma lei ou um decreto, mas uma ordem do rei direcionada a uma pessoa específica.

As *lettre-de-cachet* é a gênese da prisão como pena universal. Na maioria das vezes, eram solicitadas por pessoas do povo pedindo punição para mulheres infiéis, filhos que realizavam gastos exacerbados, cidadãos que infligiam às regras morais e religiosas. Mecanismo de punição utilizado também contra as mulheres da época, o que demonstra que, desde o início, elas eram alvo de dominação e correção do Estado/sociedade.

Diferentemente das decisões judiciais que tinham como punições o suplício, as penalizações por meio das *lettre-de-cachet* mantinham os indivíduos aprisionados por tempo determinado, é daí que se originam as prisões. A respeito disso nos esclarece Michel Foucault (2002, p. 98):

A prisão, que vai se tornar a grande punição do século XIX, tem sua origem precisamente nesta prática para-judiciária da *lettre-de-cachet*, utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos. Quando uma *lettre-de-cachet* era enviada contra alguém, esse alguém não era enforcado, nem marcado, nem tinha de pagar uma multa. Era colocado na prisão e nela devia permanecer por um tempo não fixado previamente. Raramente a *lettre-de-cachet* dizia que alguém deveria ficar preso por seis meses ou um ano, por exemplo. Em geral ele determinava que alguém deveria ficar retido até nova ordem, e nova ordem só intervinha quando a pessoa que requisitara a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. Esta ideia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa até que se corrija essa ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática.

As *lettre-de-cachet* nada mais eram do que ordens solicitadas por pessoas do povo como mecanismo de controle daqueles que fugiam às regras da época, que traziam riscos a sociedade por fugirem do ideal de homem médio, não condizendo com as ideologias dominantes e com os resultados dos estudos realizados pelas ciências humanas.

Partindo dos pensamentos foucaultianos, ao dizer que um indivíduo deveria receber punições porque estavam agindo contrários às regras sociais, devemos lembrar que eles eram indisciplinados aos olhos do Estado e de uma sociedade domesticada. As pretensões estatais é usar as leis como forma de dominação dos povos, de mantê-los dentro de seus moldes, para que se transformem em corpos dóceis, fáceis de corrigir, dominar e, principalmente, manipular para que sejam alienados e não critiquem as decisões e posições dos detentores de poderes.

A partir daí olha-se para o indivíduo como alguém passível de correção, de dominação, de domesticação. Se o cidadão agisse de forma contrária ao esperado dele, era

privado de sua liberdade, a fim de que o Estado o transformasse em mais um corpo dócil. Ainda sobre a forma de punir das *lettre-de-cachet*, discorre em sua obra “A verdade e as formas jurídicas”, Michel Foucault (2002, p. 99):

Aparece também a idéia de uma penalidade que tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis. Essa forma de penalidade aplicada às virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores de Beccaria. Essa idéia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma idéia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre demanda do grupo e o exercício do poder.

O que podemos concluir, diante de todo o exposto, é que o exercício de aprisionar indivíduos a fim de corrigi-los iniciou-se de uma prática extrapenal. Esses mecanismos de controles sociais estavam intimamente ligados pelo poder da classe industrial, pela classe dos proprietários, dando aos detentores dos poderes, aqueles economicamente superiores, uma versão autoritária e estatal. O Estado utilizado como ferramenta para o exercício do poder.

As *lettre-de-cachet* eram mecanismos extrapenais de punição, sendo muitas vezes solicitados por pessoas comuns do povo. A partir do uso delas as pessoas punidas eram mantidas encarceradas por um tempo, e conforme foram crescendo seu uso, o Estado passou a pensar no aprisionamento como forma de punição, mascarando por meio delas seu real objetivo: domesticar os corpos para que se tornem indivíduos de fácil dominação. Isso gerou o nascimento das prisões e alguns modelos tornaram-se clássicos.

1.3 Sistemas Penitenciários Clássicos

Os sistemas penitenciários sofreram transformações ao longo dos anos, encontrando suas origens no final do século XVIII, e passaram a ter objetivos que vão além de somente punir os sentenciados criminais. Nos pensamentos foucaultianos, apesar das mudanças e das reformas sofridas na maneira de punir, o Estado continua sem pensar na gênese da problemática, sendo assim, as mudanças só alteram os efeitos dessas punições nos corpos dos condenados.

Alguns sistemas tornaram-se clássicos diante de seu destaque, e mudaram os conceitos até então existentes, que adotavam, primeiramente, o cárcere como medidas

cautelares, que tinham como finalidade somente a punição dos condenados, retribuindo-lhe o mal que havia causado a sociedade, sendo observado por Foucault que tais transformações só serviram para alterar a maneira como o poder era exercido.

Nessa premissa, podemos apontar o sistema conhecido como Pensilvânico ou Filadélfia, também popular como celular. Estimulava-se o preso ao arrependimento fazendo o ler a Bíblia. O preso era recolhido à sua cela de forma isolada, e era privado de trabalhar e receber visitas, sendo que o único contato com o mundo exterior a qual tinham acesso era quando recebiam visitas dos oficiais encarregados das prisões, ou dos representantes da sociedade de ajuda aos presos.

Este sistema de prisão foi um verdadeiro fracasso devido ao crescimento da população carcerária. Era um sistema penitenciário econômico, uma vez que também não visava, de fato, a recuperação do delinquente, mas sim, sua dominação.

Greco (2016, p. 122) discorre a respeito das falhas deste sistema:

Esse regime recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento (*solitary confinement*). Tal isolamento levava os condenados, frequentemente, a surtos psicóticos. Eram, na verdade, mortos-vivos, condenados a permanecer constantemente isolados em um determinado local.

O presente sistema penitenciário foi marcado pelo isolamento celular, a obrigação que os presos tinham em se manter em silêncio, para que meditassem e orassem por meio da leitura da Bíblia. O Estado utilizava tais mecanismos como forma de dominar e corrigir os sentenciados para que, por meio da meditação e leitura religiosa, saíssem de lá domesticados.

O Sistema Pensilvânico não obteve sucesso, devido as suas limitações e ineficiência, o levou ao fracasso devido ao aumento dos condenados. Em 1818, na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, surgiu um novo sistema penitenciário conhecido como Auburniano.

Algumas características do sistema Filadélfia não foram abolidas, como os castigos corporais, que eram aplicados de forma coletiva quando algum preso infringia as normas carcerárias e era preciso descobrir os responsáveis.

Os delinquentes eram mantidos em celas individuais, mas era permitido o trabalho dos presos, que se iniciava dentro de suas próprias celas, sendo possível que, posteriormente, o preso trabalhasse em grupo. O Estado não se interessava, de fato, com a reinserção do indivíduo na sociedade, mas sim na utilização da sua mão de obra que saia mais barata, e ainda os mantinham sob sua dominação, tal conduta pode ser observada até os dias atuais.

Nos momentos das refeições, os presos eram direcionados a um refeitório, onde havia uma mesa grande, sendo que todos deveriam entrar, sentar e comer com as cabeças abaixadas, além de permanecerem o tempo todo em silêncio.

A respeito das falhas deste sistema, também conhecido como *silent sistem*, expõe Pimentel (1983, p. 138):

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca do boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

A vulnerabilidade do Sistema Auburniano estava em manter os encarcerados sob a tortura do silêncio e da isolamento, uma vez que proibiam que eles recebam-se visitas, tivessem momentos de lazer e, tratando com indiferença as possibilidades de aprendizados que eram ministrados no presídio.

Ainda sobre o Sistema Penitenciário Auburn, discorre Foucault (2014, p. 230-231):

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada a disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mas que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obriga-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, mantendo o recolhimento pela regra do silêncio. Essa regra habitua o detento a “considerar a lei como um preceito sagrado cuja infração acarreta um mal justo e legítimo”. Assim esse jogo de isolamento, da reunião sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma “atividade útil e resignada”; devolve-lhe “hábitos de sociabilidade”.

O condenado continuava fadado ao fracasso. Não recebia visitas, não podia se comunicar, ao menos com os outros detentos. Suas rotinas se limitavam a trabalhar e ao silêncio de suas mentes no período noturno.

Surgiu então, no início do século XIX, mais precisamente em 1840, o Sistema Penitenciário conhecido como Progressivo. Impõe-se a pena privativa de liberdade e a repugnância a pena de morte, um aspecto significativo deste sistema é a possibilidade do detento ressocializar-se antes do término de sua condenação.

O capitão da marinha, Alexander Maconochie, resolveu modificar o sistema penal, ao se surpreender com o tratamento desumano a qual os presos degredados para a Austrália eram destinados, pensando em um sistema progressivo, a ser realizado em três estágios.

Explica Greco (2016, p. 124) sobre a progressão adotada pelo presente sistema:

No primeiro deles, conhecido como período de prova, o preso era mantido completamente isolado, a exemplo do que acontecia no sistema Pensilvânico; com a progressão ao segundo estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como preconizado pelo sistema auburniano, e também o isolamento noturno, “passando depois de algum tempo para as chamadas public work-houses, com vantagens maiores”; o terceiro período permitia o livramento condicional.

O Sistema Progressivo teve início na Inglaterra, e, posteriormente foi adotado pela Irlanda, sendo aperfeiçoado por Walter Crofton. O aperfeiçoamento deste Sistema acrescentou mais uma fase as três já existentes. Sobre isso se leciona:

O sistema irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermédia (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional (LYRA, 1942, p. 91).

Esse aperfeiçoamento acrescentado por Walter Crofton buscava aprimorar a preparação do detento para seu retorno à sociedade, estabelecia-se uma prisão intermediária, ou seja, uma etapa entre as prisões e a liberdade condicional.

Baseado no Sistema Progressivo Irlandês surgiu, em 1869, o Sistema de Elmira que era uma instituição reformatória destinada aos indivíduos que tinham idade entre 16 e 30 anos de idade.

A forma como os prisioneiros eram classificados, tinha por finalidade buscar a melhor forma para que eles alcançassem o livramento condicional. A sentença condenatória fixava o tempo mínimo e máximo de duração da internação, sendo, relativamente, indeterminada.

Após o condenado passar por uma classificação inicial, era submetido a um sistema de marcas ou vales, concedidas em razão da evolução no trabalho, na boa conduta, instrução moral e religiosa. O aprendizado de um ofício era obrigatório e a disciplina era do tipo militar. Quando alcançava a terceira fase, o apenado tinha direito ao livramento condicional e recebia um pecúlio, como forma de ajuda financeira para as primeiras necessidades (OLIVEIRA, 2007, p.54).

O Sistema de Elmira passou a adotar programas de atividades de lazer, porém, os jovens eram submetidos a regras de disciplinas militares, o que estimulava crises depressivas entre eles. A respeito disso, leciona Greco (2016, p. 125-126):

Merece ser ressaltado, ainda, que, ao que parece, em Elmira, a partir de 1876, foram adotados programas de atividades de lazer, sendo construído um ginásio de esportes onde os presos, diariamente, se exercitavam. A partir daquela data, conforme preleciona Vicenta Cervelló Donderis, “instaura um sistema para jovens baseado no exercício físico, a instrução, a progressão em graus e a sentença indeterminada até a reforma do inteno (...) Os jovens, em razão do sistema rigoroso a que eram submetidos, em forma de disciplina militar, que impunha severos e pesados castigos por descumprimento das normas do reformatório, ficavam em constante estado de depressão.

Apesar de todas as mudanças adotadas, o Sistema de Elmira, também sofreu com as superlotações e, em 1915, inicia-se o declínio do presente sistema e dos demais regimes reformatórios existentes nos Estados Unidos da América.

Durante o período de 1835 a 1854, o Coronel Manuel Montesino y Molina assumiu a direção do Presídio de San Agostin, na cidade de Valência, na Espanha. Montesino era um homem que acreditava na ressocialização do homem, criando-se o conhecido como Sistema Penitenciário de Montesinos.

Em 1808, durante a Guerra da Independência, lutou nas Batalhas de Andújar, Bailén, Tudela e sítio do Zaragoza, onde foi imposta a primeira derrota aos exércitos de Napoleão, na Europa, tendo, no entanto, sido gravemente ferido. Após participar de outras batalhas, voltou a ser ferido. Após participar de outras batalhas, voltou a ser ferido, tendo sido feito prisioneiro no ano de 1809 e, conseqüentemente, conduzido à França, onde passou 5 anos preso. Em 25 de junho de 1814 regressou à Espanha, tendo sido agraciado com algumas medalhas. Em 5 de setembro de 1834 foi nomeado Comandante interino do Presídio de Valencia, quando ainda ocupava o posto de tenente. Em 1835, com sua promoção a capitão, obteve a

nomeação definitiva, passando a administrar e a controlar o mencionado presídio (GRECO, 2016, p. 126).

Foram várias as alterações determinadas por Montesinos, que se destinava a melhorias do cárcere e de uma possível ressocialização dos que ali estivessem inseridos. Em sua obra “Sistema Prisional – colapso atual e soluções alternativas”, Rogério Greco (2016, p. 127) expõe alguns dos aprimoramentos trazidos por este sistema:

Foram várias as alterações determinadas por Montesinos, destinadas à melhoria do sistema de cumprimento de pena, podendo-se destacar, dentre elas: a) a eliminação dos castigos corporais infamantes; b) a implementação do trabalho remunerado do preso; c) a proibição do regime celular, o que impedia o preso de socializar-se com os demais, fazendo com que tivesse sérios problemas psicológicos, como decorrência de seu isolamento; d) a possibilidade da concessão de saídas temporárias dos presos, fato este até então inusitado no sistema penitenciário; e) a introdução no sistema, como alerta Edmundo Oliveira, de: “Uma espécie de liberdade condicional, reduzindo um terço da condenação como recompensa à boa conduta do preso, apoiado numa interpretação do art. 303 da Ordenação Geral dos Presídios do Reino, em 1834, que lhe serviu de fundamento jurídico. Frequentemente se atribuiu a Manuel Montesinos o pioneirismo pela criação do instituto da liberdade condicional”; f) a introjeção no preso da corresponsabilidade pela segurança do estabelecimento prisional, tendo em vista que, internamente, não se usavam cadeados.

Montesino acreditava fielmente na possibilidade da reeducação dos homens aprisionados. Para ele, o delito deveria ficar no passado e a partir do momento da prisão, os apenados passariam a crer na clemência do erro cometido sendo possível se restaurar.

Acontece que, como na maioria dos casos, como o Sistema de Montesinos estava sendo eficaz causou à revolta de alguns cidadãos que se sentiam injustiçados devido ao sucesso do trabalho exercido pelos presos, após grande pressão, o governo retirou seu apoio, tendo Manuel preferido se retirar a se enquadrar a nova situação.

O Estado, falaciosamente, fazia com que os cidadãos acreditassem que, ao aprisionar os criminosos, o fazia com a pretensão de torna-los pessoas melhores, reeduca-los, corrija-los a fim de que pudessem retornar suas vidas em sociedade sem que trouxessem perigos a ela. Porém, na verdade, conforme constatou Michel Foucault, os detentores do poder só visavam a dominação e domesticação dos apenados, para que saíssem dos presídios como os demais cidadãos: alienados, dóceis e úteis, diante dos mecanismos de exploração, que eram mascarados pelas leis.

CAPÍTULO 2 – A NORMALIZAÇÃO DO FEMININO

2.1 A Forma Jurídica como Instrumento de Domesticação

No capítulo anterior, foram expostas às mudanças na forma de punir que nos trouxeram até os dias atuais. As transformações relacionadas às formas de punições que, em um primeiro momento, utilizavam-se do massacre dos corpos, o suplício dos condenados apresentado como uma peça teatral, expostos aos olhos atentos do público, resultando, na maioria das vezes, na morte do sentenciado. Após um longo período, muda-se a forma de olhar, passando a enxergar aqueles que transgrediam as leis como seres passíveis de ressocialização, começando a encarcerá-los, garantindo, pelo menos subjetivamente, sua integridade física, estando diante do que Foucault chamou de “suplício da alma”.

Se analisado de forma superficial, essa mudança de paradigma, o foco no indivíduo e não na sociedade como um todo, a oportunidade concedida aos homens que transgrediram as leis, a princípio nos traz a sensação de bondade, de humanismo, porém, utilizando-se dos pensamentos foucaultianos, o Estado deixa o indivíduo viver para que se torne um instrumento de dominação.

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer e deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer. (FOUCAULT, 1999, p. 287).

Ao permitir que os indivíduos vivessem, o Estado está visando à captura dos sujeitos de direito com a finalidade de produzir, por meio da violência disciplinar, um corpo dócil e útil perante as imposições e dominações de uma forma jurídica criada visando à captura desses sujeitos.

A forma jurídica para Foucault (2003) pode ser conceituada como: Relação de dominação que é exercida pela prática jurídica com base em uma verdade produzida pelas ciências humanas. A forma jurídica é um meio que serve ao poder estabelecido pelo Estado (soberania) que utiliza do poder disciplinar como meio de controle, com isso pode se entender que o “Estado é a forma juridicamente racionalizada da violência e da alienação. O sujeito de direito é seu conceito operatório e princípio de funcionamento (GIACÓIA JUNIOR,

2014, p. 280), ou seja, por meio a forma jurídica o Estado legitima a violência institucional via uma racionalidade que determina a necessidade de uma ordem para ser possível a vida em sociedade. A violência institucional ocorre contra os indivíduos que estão sujeitos aos ditames do direito – por isto “sujeito de direito” – com o objetivo de disciplina-los, controla-los (PORTO; RAMIRO, 2016, p. 1-3).

Os detentores do poder, ao se apropriarem dos mecanismos de dominação, disciplinam os indivíduos para que ajam de acordo com as normas jurídicas impostas sem a ousadia de criticá-los, cabendo a eles mandarem, e aos submissos apenas o dever de obediência.

No conceito de forma jurídica há três elementos essenciais: Relação de dominação; prática jurídica e; ciências humanas. A relação de dominação pode ser configurada como uma relação entre autoridade e sujeito, onde o sujeito tem o dever de obediência e a autoridade o poder de impor uma vontade, uma conduta a ser realizada pelo sujeito sem a presença do querer ou do consentimento. A prática jurídica será sempre heteronomia, pois um julgador impõe uma vontade às partes, determina como as partes devem agir, o que configura a violência-poder (“Gewalt”). O jurista deve então legitimar sua decisão utilizando-se de um discurso racional, que apenas mascara o mecanismo de poder disciplinar utilizado pela noção jurídica de soberania (PORTO; RAMIRO, 2016, p. 3).

A construção dessas normas disciplinadoras ocorre a partir dos estudos realizados pelas ciências humanas. Estudos estes realizados por homens acerca de outros homens. Além disso, os resultados desses estudos geram normas e padrões a serem seguidos pelos demais, impondo a estes a maneira certa de viver, pensar e agir, sem direito a questionamentos ou escolhas. Aqueles indivíduos que agem em desconformidade com o que foi pré-estabelecido deverá ser corrigido. Estas construções teóricas são recepcionadas pelo direito e atribuído à violência legítima para fazer valer.

As ciências humanas produzem e impõem uma verdade, uma normalidade, determinam o que é “normal” no indivíduo e o que não o é. O que não estiver no parâmetro de normalidade deve ser corrigido, sancionado, disciplinado, adestrado, para se enquadrar na condição de “normal”. Nas ciências humanas o homem (pesquisador, sujeito cognoscente) utiliza outro homem (objeto cognoscível) para determinar como este deve se comportar, o pesquisador faz isto por meio de um discurso estratégico que constrói uma verdade e impõe um padrão a ser seguido, considerando como patológica a conduta diversa. Esta normalidade é conhecida no jargão, por exemplo, do Direito brasileiro como “homem médio” (PORTO; RAMIRO, 2016, p. 3-4).

O Estado visa à dominação dos corpos. Utiliza-se das normas jurídicas como meio legítimo para impor aos seus “súditos” suas vontades, atribuindo a estes o dever de obediência

anulando qualquer possibilidade de questionamento. Conforme leciona Foucault (1999, p. 32):

E, com dominação, não quero dizer o fato maciço de “uma” dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre o outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer no interior da sociedade: não, portanto, o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas; não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que ocorrem e funcionam no interior do corpo social.

Essa prática de dominação que incide sobre os indivíduos foi denominada por Michel Foucault como “corpos dóceis”. Os detentores do poder se fazem valer desses mecanismos de dominação, sendo a forma jurídica somente mais um desses instrumentos utilizados para controlar e “normalizar” as pessoas por meio da lei.

Não há um interesse legítimo relacionado ao bem-estar social, muito menos do indivíduo de forma isolada, o que existe, na verdade, são mecanismos que possibilitam que o Estado, por meio de suas normas jurídicas, produzam seres humanos domesticados e dóceis, sendo fáceis de manipular, controlar e impor suas vontades. Partindo da premissa de que, aqueles indivíduos que agem de forma “anormal” – perante os olhares dos detentores do poder – devem ser moldados, corrigidos e expostos às sanções disciplinadoras.

Além disso, conforme os estudos de Michel Foucault esse poder de dominação que incide sobre os corpos mais vulneráveis não provém somente do Estado, mas está presente em todas as relações sociais.

A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a sexualidade da criança. A burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não tem economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral (FOUCAULT, 1999, p. 39).

Acerca de seus estudos sobre o conceito de poder e forma jurídica, Foucault (1997, p. 131) nos dirá, então:

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extensão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de

controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, como todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida.

Esses estudos realizados por meio das ciências humanas sobre os seres humanos, suas condutas, separando-se assim, o que é “normal” das “anormalidades”, estabelecendo comportamentos adequados, foram os responsáveis pela criação de mecanismos de dominação. Ou seja, as formas jurídicas são criadas por meio legítimo, aos olhos dos juristas, o problema se encontra na pretensão oculta de dominação da sociedade.

O poder é exercido por um direito da soberania com base nos mecanismos de disciplina. O direito mascara as relações de dominação, por isso sempre se buscou a legitimação do direito, para se apropriar dos mecanismos de disciplina e controlar os indivíduos de acordo com seus interesses. O discurso – a produção do saber –, da disciplina não deriva exclusivamente da teoria da soberania, do discurso jurídico, mas, podem construir um discurso próprio na qual a noção de soberania apenas se apropria desta verdade construída por este discurso como forma de autorizar, justificar o exercício de sua dominação (PORTO; RAMIRO, 2016, p. 7).

O indivíduo nada mais é do que o produto do conhecimento que fazem sobre ele, com a pretensão de garantir ao Estado sua vigilância, dominação e punição, utilizando-se da forma jurídica como instrumento para validar seu controle, dada sua soberania.

Os problemas das normas jurídicas não decorrem de seu processo de legitimação, mas sim de seu conteúdo, construído pelo conhecimento das ciências humanas com a pretensão de domesticação e docilidade dos corpos humanos.

Os mecanismos de dominação são mascarados pelo direito por estarem previstos no ordenamento jurídico. Ao legitimar o direito, considerá-lo como um dogma, uma necessidade para a vida em sociedade, está, na verdade, legitimando as relações de dominação, seja em uma monarquia absolutista ou em uma democracia liberal (PORTO, 2017, p. 23).

O Estado, assim, possui o controle sobre os indivíduos. A sociedade normalizadora é produto dos estudos das ciências humanas que são voltados para dominar o indivíduo, aprimorando suas capacidades para a força de trabalho. Transformando-se assim em seres humanos alienados.

O poder é exercido sobre a vida, mas agora em outra perspectiva, não mais a de “fazer morrer”, mas o da utilização dessa vida, o controle minucioso sobre a vida, a sujeição dos corpos aos interesses do Estado, a fim de produzir um corpo para a força de trabalho, que possa ser utilizado, transformado e aperfeiçoado. O corpo é identificado por Foucault como o alvo do poder e há uma forte atenção do poder soberano no que se refere aos corpos, pois “corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 1997, p. 125). (PORTO; RAMIRO, 2016, p. 9).

O indivíduo transforma-se no produto do conhecimento que fazem sobre ele, e o Estado, por meio da forma jurídica, objetivando o controle social a fim de concretizar seus interesses, não faz questão de enxergar quem o homem é de fato, apenas estuda as maneiras mais fáceis de domesticá-los.

A disciplina é essencial para que os detentores do poder consigam, de forma mascarada, dominar os corpos, modificando-os, corrigindo-os, adestrando-os, conforme suas vontades. O que o Estado pretende é a dominação dos corpos para que possa atingir os seus objetivos.

Os mecanismos utilizados pelo Estado para que os indivíduos se “encaixem” em suas normas, cabendo em seu “leito”, relaciona-se intimamente com o chamado “Mito de Procusto”. Para ser considerado normal, só há uma saída para os submissos ao poder estatal: serem do tamanho daquilo que o Estado impõe para eles, denominado de homem médio.

2.2 O Mito de Procusto e o Corpo como Objeto de Intervenção do Sistema Penal

O “Mito de Procusto” pode ser relacionado à intervenção do Sistema Penal que incide sobre a alma dos indivíduos visando sua dominação e domesticação, fazendo-os crer que só há uma forma normal de ser e agir, devendo se submeter a correções de tudo aquilo que ultrapassar os limites impostos pelo Estado, ou seja, obedecer sem questionar. Essa intervenção do ser humano é uma violência que destrói sua subjetividade, o indivíduo deixa de ser ele, perde sua identidade.

O temido Damastes ou Polipêmon, também alcunhado de Procusto, ficou conhecido por assolar a Grécia Antiga. As agressões contra as vítimas eram sinônimas de torturas, dotadas de simbolismos passíveis de serem comparadas com as adequações que os indivíduos devem se submeter nos enquadramentos do Sistema Penal.

(...) Em sua casa, situada à beira da estrada que vai de Trezena a Atenas – percurso, aliás, arduamente seguido por Teseu -, Procusto oferecia hospitalidade aos viajantes que por ali passavam. Neste local, “o criminoso assassino usava de uma “técnica” singular com as suas vítimas: deitava-se em um dos dois leitos de ferro que possuía, cortando os pés dos que ultrapassavam a cama pequena ou distendia violentamente as pernas do que não preenchiam o comprimento do leito maior”. Teseu, hospedado na casa de Procusto, acaba por perceber a atroz manobra do hospedeiro aos seus pacóvios hóspedes, aplicando-lhe o mesmo suplício habitualmente reservado aos convidados, vencendo, assim, um dos maiores bárbaros bandidos que o caminho para Atenas lhe reservara (BARRETO, 2012, p. 138).

Procusto, de forma fria e calculista modelava seus hóspedes segundo suas próprias medidas. Para que fosse possível encaixa-los em seu leito de ferro, serrava-lhes os membros daqueles que ultrapassavam as medidas e esticava os corpos daqueles que eram menores, impondo-lhes que fossem do tamanho do leito que tinha as medidas que ele desejava.

Os objetos de intervenção do Sistema Penal podem ser comparados às ações cruéis realizadas por Procusto na medida em que impõe àqueles submetidos as suas normas jurídicas que sejam “normais” aos seus olhos, nem que para isso seja preciso corrigi-los. Tudo aquilo que é semelhante ao que o Sistema Penal espera de um indivíduo é bom, sendo o restante passível de repulsa. Entende-se por Procusto o homem médio, e o leito o ideal de conduta.

O mito há muito nos instiga para uma compreensão do papel desempenhado pelo positivismo quando relacionamos o leito à norma positivada, que impõe sua forma aos fatos sociais, tentando condicioná-los à regra.

O Sistema Penal criado com a falsa garantia de segurança pública, como forma de proteção aos cidadãos de bem que caminham dentro das leis, mascara sua verdadeira pretensão: a de segregar os corpos abjetos, separando a parcela pobre da população daquelas pertencentes a classes privilegiadas.

Para Michel Foucault, as formas de punição baseadas na prisão dos corpos trazem consigo a ideologia da justiça burguesa. Segundo ele, as formas de relação entre juiz e julgado, juiz e parte, aplica essa justiça, que têm um papel fundamental na dominação de classe, a qual a burguesia impõe a todos os seus valores, suas crenças, suas opiniões, de forma legitimada e pacífica.

Estamos diante de uma sociedade punitiva moderna fundada na vigilância em que a dominação dos corpos não deixa marcas visíveis. Adianta-se quanto ao ato delituoso, punindo-se aqueles tidos como inimigo do corpo social.

Loic Wacquant em sua obra “As Prisões da Miséria”, nos traz a seguinte reflexão acerca dos corpos dejetos, e todo processo de segregação social, onde impera a pobreza e as desigualdades sociais:

Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdade ditadura sobre os pobres. Mas quem pode dizer, uma vez reafirmada a legitimidade dessa gestão autoritarista da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes, onde se deterá o perímetro de sua utilização? E como não ver que, na ausência de garantias jurídicas mínimas, as únicas que uma burocracia racional (conforme o esquema weberiano) encarregada de administrar a justiça pode oferecer, o recurso às técnicas e políticas punitivas de segurança made in USA é essencialmente antitético ao estabelecimento de uma sociedade pacificada e democrática, cuja base deve ser a igualdade de todos diante da lei e de seus representantes? (WACQUANT, 2004. p. 06-07).

Os corpos dos pobres tornam-se “fantoques” estatais, expostos às regras da elite política, e com isso, por meio da intervenção do Sistema Penal, tornam-se sujeitos-objetos criados nos moldes daqueles que se sentem legitimados a modelar padrões, tendo em vista sua posição de poder.

O trecho retirado do artigo “A sombra de um homem: sujeito de direito e produção da condição inumana” (2016, p. 21), escrito por Caio Henrique Lopes Ramiro e Giovane Moraes Porto, traz a tona as reflexões de Giorgio Agamben:

Levando em consideração essa perspectiva, é possível verificar como Agamben irá retomar Foucault para pensar o caráter dual e ambivalente da forma jurídica, conseqüentemente, o médium do direito, e como a vida humana é capturada e inscrita nos cálculos e estratégias de poder, inclusive estatal; por conseguinte, como a vida é abandonada e passa a ser aposta em jogo na esfera política. Para tanto, Agamben irá compreender o direito como um dispositivo que opera a relação entre poder (soberano) e vida, na medida em que a forma jurídica se apresenta como o médium das relações sociais ou, se preferirmos, das relações entre mundo da vida e esfera sistêmica. Agamben amplia o conceito foucaultiano e compreende por dispositivo qualquer coisa que possa capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. No entender de Agamben (2009, p. 38), “o termo dispositivo nomeia aquilo em que por meio do qual se realiza uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser. Por isso os dispositivos devem sempre implicar um processo de subjetivação, isto é, devem produzir o seu sujeito”.

O recorte de hierarquia das classes, que discrimina as populações baseada em suas condições financeiras, causa a “penalização da miséria”, denominação utilizada por Wacquant ao expor as formas em que o Estado Penal tem se desenvolvido no Brasil.

Além disso, Loic Wacquant (2004, p. 07) descreve sobre as condições em que os pobres são expostos ao serem presos, firmando ainda mais a reflexão acerca das prisões como instrumento utilizado pelos detentores do poder para fazer com que seus submissos caibam em seu “leito”, nem que para isso seja necessário expô-los a condições degradantes:

Uma última razão, de simples bom senso, milita contra um recurso acrescido ao sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com *campos de concentração para pobres*, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela sua indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estorpecido dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para um única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”); negação de acesso à assistência judiciária e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre os detentos, sob forma de maus tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências de supervisão.

Ao conseguirmos perceber como se dá a intervenção do Sistema Penal nos corpos dos indivíduos, sendo que, a parcela pobre e negra da população é considerada os abjetos sociais, e por isso sofrem, inquestionavelmente, com a penalidade da miséria, a situação das mulheres também não fogem a essa realidade. Consideradas como minorias, sofrem em prol da militância contra uma sociedade marcadamente sexista e patriarcal que, até os dias atuais, impõe condutas a fim de fabricar a mulher conforme seus moldes.

2.3 O Biopoder e a Fabricação da Mulher

A população brasileira sofre pela discriminação social que incide sobre a classe minoritária: pobres, negros, mulheres, homossexuais, entre outros grupos. A intervenção do sistema penal incide sobre eles de forma violenta e desumana, favorecendo a elite por meio de uma dominação advinda de um processo legítimo.

O que há de comum entre os indivíduos pertencentes às classes minoritárias é o processo de estigmatização aos quais estão destinados. Ao analisar esses processos, “tomamos como efeito do biopoder e suas biopolíticas que atua sobre os corpos e suas relações, de modo a torna-los dóceis, úteis e assépticos” (TOLEDO; PERES, 2011, p. 266).

Sobre esse tema lecionam Richard Parker e Peter Aggleton (2011, p. 11-12):

(...) o estigma desempenha um papel central nas relações de poder e de controle em todos os sistemas sociais. Faz com que alguns grupos sejam desvalorizados e que outros se sintam de algumas formas superiores. Em última análise, portanto, estamos falando de desigualdade social. Para confrontar e entender corretamente as questões de estigmatização e da discriminação (...) é necessário, portanto, que pensemos de maneira mais ampla como alguns indivíduos e grupos vieram a se tornar socialmente excluídos, e sobre as forças que criam e reforçam a exclusão em diferentes ambientes.

O que se presencia são novos instrumentos de controle social que, no que diz respeito ao feminino, está intimamente ligado com sua sexualidade e reprodução através de seu corpo.

A primeira experiência de relação ao qual um indivíduo é inserido seja homem ou mulher, é o da família. “Esses contatos iniciais com indivíduos que se identificam com seus estilos de vida são imprescindíveis para que possam se fortalecer para os enfrentamentos das forças discriminatórias e excludentes, tanto no âmbito pessoal como em engajamentos políticos” (TOLEDO; PERES, 2011, p. 266).

Esse é o primeiro enfrentamento aos quais os indivíduos femininos são submetidos. No âmbito familiar começam os primeiros sinais de dominação aos corpos das mulheres. Porém, não é apenas no meio de seus familiares que o feminino encontra resquícios de domesticação, são condicionamentos econômicos, sociais, históricos, o que Simone de Beauvoir chamou de “o eterno feminino”.

Em sua obra “O Segundo Sexo”, Beauvoir (2009, p. 781) nos traz a seguinte reflexão acerca da vivência feminina em um mundo inquestionavelmente masculinizado:

Opõe-se por vezes o “mundo feminino” ao universo masculino, mas é preciso sublinhar mais uma vez que as mulheres nunca constituíram uma

sociedade autônoma e fechada; estão integradas na coletividade governada pelos homens e na qual ocupam um lugar de subordinadas; estão unidas somente enquanto semelhantes por uma solidariedade mecânica em que assenta toda uma comunidade unificada; elas se esforçaram sempre – nos tempos dos mistérios de Elêusis como hoje nos clubes, nos salões, nas reuniões beneficentes – por se ligar a fim de afirmarem um “contrauniverso”, mas é ainda no seio do universo masculino que o colocam. E daí vem o paradoxo da situação: elas pertencem ao mesmo tempo ao mundo masculino e a uma esfera em que esse mundo é contestado; encerradas nessa esfera, investidas por aquele mundo, não podem instalar-se em nenhum lugar com tranquilidade. Sua docilidade comporta sempre uma recusa, a recusa de uma aceitação; nisto sua atitude aproxima-se da atitude da moça; mas é mais difícil de sustentar porque não se trata somente para a mulher adulta de sonhar sua vida através de símbolos, e sim de vivê-la.

Para Beauvoir a mulher tem condições de reconhecer que está inserida em uma sociedade marcadamente masculina, porém, desde cedo aprende a não questionar, apenas aceitar sua sujeição.

A própria mulher reconhece que o universo em seu conjunto é masculino; os homens modelaram-no, dirigiam-no e ainda hoje o dominam; ela não se considera responsável; está entendido que é inferior, dependente; não aprendeu as lições da violência, nunca emergiu, como um sujeito, em face dos outros membros da coletividade; fechada em sua carne, em sua casa, apreende-se como passiva em face desses deuses de figura humana que definem fins e valores. Neste sentido, há verdade no slogan que a condena a permanecer “uma eterna criança”; também se dizia dos operários, dos escravos negros, dos indígenas colonizados que eram “crianças grandes”, enquanto não os temeram; isso significava que deviam aceitar, sem discussão, verdades e lei que outros homens lhe propunha: o quinhão da mulher é a obediência e o respeito. Ela não tem domínio, nem sequer em pensamento, sobre essa realidade que a cerca (...) (BEAUVOIR, 2009, p. 782).

O Estado, por meio das normas jurídicas, encontrou mecanismos de dominação que podem ser mascarados pelo fato de seu processo ser considerado legítimo. Às cegas, as mulheres são dominadas, corrigidas e fabricadas para se enquadrarem nas regras criadas por aqueles que detêm o poder e, para que assim continuem, precisam dar continuidade à criação de corpos dóceis.

(...) Geralmente, sendo sua fé cega, ela respeita a lei simplesmente por ser lei; mesmo que a lei mude, ela conserva seus prestígios; aos olhos da mulher, a força cria o direito pois os direitos que reconhece aos homens decorrem da força masculina; eis por que, quando uma coletividade se decompõe, são elas as primeiras a se lançar aos pés dos vencedores (BEAUVOIR, 2009, p. 786).

Em seus estudos acerca do poder, Michel Foucault pôde observar que o soberano detinha o poder, uma vez que possuía o direito de “deixar viver” ou “fazer morrer”. Após ser

criada uma nova categoria denominada “sujeito”, são os corpos físicos das pessoas que passam a ser alvo de uma nova forma de poder. “Isto ocorre com a institucionalização das escolas, dos hospitais, dos quartéis, das prisões entre outros ambientes denominados como instituições de “sequestro”” (DINIZ; OLIVEIRA, 2013, p. 143-144). Surge então, no final do século XVIII, um novo tipo de poder que foi nominado por Foucault (2008, p. 03) de biopoder.

(...) essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É em linhas gerais o que chamo, o que chamei, para lhe dar um nome, de biopoder.

No desenvolvimento de suas pesquisas Michel Foucault observa a existências de duas tecnologias de poder que são introduzidas e sobrepostas. Inicialmente, “uma técnica que é, pois, disciplinar; é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo” (FOUCAULT, 1999, p. 297).

Secundariamente, “de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo caso, compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa, portanto não ao treinamento individual, mas, pelo equilíbrio global, algo como uma homeostase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos.” (FOUCAULT, 1999, p. 297).

Em consonância com os estudos de Foucault, explicita François Ewald (1975, p. 1237):

A genealogia é física e microfísica do poder. Se ela descobre os corpos de poder, ela os vê sempre aplicados sobre outros corpos. Sobre o que um corpo poderia agir senão sobre um outro corpo? A genealogia adota o ponto de vista dos corpos, aquele do supliciado, adestrado, marcado, mutilado, decomposto, obrigado, constrangido; aquele dos corpos que se repartem, que se separam e que se reúnem. A lei de exercício do poder é aquela do corpo a corpo, de corpos que se aplicam sobre outros corpos para educá-los, fabricá-los; de corpos que resistem a esta aplicação. A genealogia descreveu os efeitos: produção de almas, produção de idéias, de saber, de moral, ou seja,

produção de poder que se reconduz sobre outras formas. O poder é ao mesmo tempo causa e efeito.

Contudo, Foucault observa que, apesar do nascimento do biopoder como nova forma de dominação dos corpos, ele não exclui o poder-disciplinar. Os dois poderes se integram para um controle mais efetivo dos corpos, não sendo completamente independentes, apesar de se enquadrarem em categorias diversas.

A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global da dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram uma nas outras, formando cadeias ou sistemas ou, ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si. (...) O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares (FOUCAULT, 2000, p. 88-89)

De acordo com os pensamentos foucaultianos o poder se dá de forma circular e ascendente. Afirmando que o indivíduo pode estar, em determinados momentos, na posição de exercer o poder e, em outros, submetidos a ele. Entendendo o poder como algo externo ao Estado, uma vez que existem conjuntos de pequenos poderes atuando em todas as áreas dentro de uma sociedade.

O controle do corpo feminino inicia-se com o surgimento da Era Cristã, intensificando-se no decorrer da Idade Média e início da Idade Moderna, progressivamente. Segundo os escritos de Le Goff (2006, p.52):

Ao fim de uma longa caminhada, ao preço de ásperas lutas ideológicas e de condicionamentos práticos, o sistema de controle corporal e sexual instala-se, portanto, a partir do século XII. Uma prática minoritária estende-se à maioria dos homens e mulheres urbanos da Idade Média. E é a mulher que irá pagar o tributo mais pesado por isso. Por muitos e muitos anos.

Através dos discursos construídos a partir da modernidade cria-se a ciência do sexo, com a pretensão de controlá-lo e reprimi-lo, sendo que o feminino era tido como “macho imperfeito”. Intensifica-se nesse período a construção ideológica de que o ser feminino é inferior ao masculino, perigoso, diabólico, de certa forma a inspirar o controle, a repressão, a dominação e a domesticação do corpo e sexualidade da mulher.

Com isso, percebemos que a dominação do corpo feminino está em todas as áreas da vida, não só nos momentos em que a mulher é aprisionada objetivamente falando. O feminino

já nasce aprisionado desde seu nascimento ao serem inseridos em uma sociedade patriarcal, que controlam sua forma de ser e agir, responsáveis por cobrá-las e, principalmente, por oprimi-las a serem e viverem como fantoches. Se a mulher decide viver conforme sua vontade, e fora dos padrões sociais, é acolhida como indigna de valores, causando insegurança a sociedade tomada por pensamentos misóginos e machistas.

A dominação e repressão do corpo feminino davam-se por meio da normatização de seus corpos e almas, limitando-as em seu poder e/ou saber, fazendo-as crer que poderiam somente se enquadrar no âmbito familiar, sendo responsáveis pelo lar, maternidade e questões atinentes ao ambiente doméstico.

Muitos foram os enigmas a respeito do corpo feminino. Era o desconhecido acerca das diferenças biológicas e sexuais dos gêneros, que faziam com que pensadores defendessem a inferioridade das mulheres diante dos homens, argumentando tal inferioridade decorrente de um fenômeno natural. Conforme o trecho da obra “O Emílio” de Rousseau citado por Nunes (2000, p.12):

Justificai sempre as tarefas que impuserdes às jovens, mas impondo-lhes sempre tarefas. A ociosidade e a indolência são os dois defeitos mais perigosos para elas e de que dificilmente se curam após contraí-los. As jovens devem ser vigilantes e laboriosas; não é tudo, elas devem ser contrariadas desde cedo. Essa desgraça, se é que é uma, é inseparável do sexo, e dela nunca mais elas se libertam senão para sofrer outras bem mais cruéis. Estarão a vida inteira escravizadas a constrangimentos contínuos e severos, os do decoro e das conveniências. É preciso exercitá-las desde logo a tais constrangimentos, a fim de que não lhes pesem; a dominarem suas fantasias para submetê-las às vontades dos outros. Se quisessem trabalhar sempre, dever-se-ia forçá-las a não fazerem por vezes. A dissipação, a frivolidade, a inconstância, são defeitos que nascem facilmente de seus primeiros gostos corrompidos e sempre seguidos. Para prevenir tais abusos, ensinai-lhe sobretudo a se dominarem. Nas nossas insensatas condições de vida, a existência de uma mulher honesta é um combate perpétuo contra si mesma; é justo que esse sexo partilhe as penas dos males que nos causaram.

Independente do momento histórico, o pensamento ideológico está sempre voltado para os exercícios de mecanismos de controle do corpo e da sexualidade da mulher. Há uma hierarquização entre os sexos, seja perante os interesses da igreja ou dos seguimentos conservadores e machistas da sociedade brasileira, ligando a figura feminina ao lar e a maternidade.

Apesar das transformações sofridas nas questões relacionadas aos gêneros, ainda há muito a ser desconstruído, a fim de que as mulheres sejam tratadas em pé de igualdade

perante os homens. Essas diferenças nas formas de tratamentos são vivenciadas em todos os aspectos e lugares, até mesmo quando tratamos da criminalidade.

No que tange a criminalidade, as mulheres estão inseridas em um sistema penal que não respeita suas particularidades, necessidades e especificidades. Esperava-se que as mulheres fossem dóceis e mansas, por si só, não acreditando que fosse da natureza da mulher ser criminosa. O cárcere é criado por homens para o encarceramento masculino, ao serem aprisionada, as mulheres sofrem com o desrespeito às suas particularidades, vivendo sob custódia de um Estado que, ao invés de assegurar um tratamento humanizado, só serve para oprimi-las e vitima-las.

CAPÍTULO 3 – A FACE FEMININA DO UNIVERSO CARCERÁRIO

3.1 Gênero e Criminalidade

Os debates que giram em torno das questões de gênero estão longe de serem esgotados. Quanto mais se discute, mais intrigante se faz as dúvidas e as teorias existentes relacionadas aos tratamentos diferenciados entre os gêneros, principalmente quando associamos a criminalidade às mulheres.

De forma simplificada, o conceito de gênero está vinculado à construção social do ser homem e ser mulher, a partir do momento que prevê para cada um deles características e papéis específicos, determinando comportamentos inerentes a cada sexo.

As diferenciações do feminino e masculino passaram por diversas transformações. Alguns autores acreditam e defendem que, as diferenças entre os sexos se tratam de questões biológicas, naturalmente ligadas ao ser. Já outros pensadores defendem a ideia de que existem características masculinas e outras femininas, mas que tais atributos são resultados de fatos históricos-culturais.

Um momento histórico de grande relevância para as mulheres é a Revolução Industrial. A partir do século XIX, quando elas começaram a ser inseridas no mundo do trabalho, ambiente antes estritamente masculino, possibilitando e abrindo margem a reflexões sobre as condições de inferioridade aos quais eram submetidas.

Se não formos capazes de entender a categoria gênero como um construto social, limitaremos nossa compreensão para os conflitos advindos das diferenças particulares de cada ser, cometeremos um grande equívoco, que é o de não identificar as relações de poder construídas por homens e mulheres, podendo afetar negativamente tanto um lado quanto o outro. Logo, estimular a discussão em torno das diferenças como uma categoria isolada – não considerando as relações sociais que perpassam tal categoria – acaba por contribuir para a manutenção dos discursos discriminatórios (SAFFIOTI, 1994).

Ainda hoje, as questões relacionadas aos gêneros apresentam fragilidades e a mulher continua sendo tratada de forma desigual e, por muitas vezes, violenta em relação as suas particularidades. O ambiente criminal é um dos exemplos capazes de demonstrar o descaso existente em relação às particularidades do sexo feminino, tendo seus direitos fundamentais constantemente violados.

A questão é que, quando tratamos de sistema penal, essas diferenciações no tratamento das mulheres e dos homens estão ligadas às questões de gênero, advinda de toda

concepção histórico-cultural de que o ser feminino é inferior ao masculino, fruto do poder que ainda incide sobre seus corpos, domesticando-as, dominando-as e corrigindo-as.

Nesta perspectiva, é necessário compreender a importância das questões relacionadas ao gênero, uma vez que, em decorrência do pensamento dominante de que as mulheres são seres inferiores aos homens, os indivíduos femininos tem sido alvo de inúmeras violências, sejam elas físicas e/ou psicológicas.

A situação é tão gravosa que, no início dos anos 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a violência de gênero como um problema de saúde pública. Reconhecer as mulheres como submissas instiga a prática de violência contra elas, de forma que o sexo masculino se sente legítimo para tal conduta devido as diferenças de poder concedidas aos gêneros.

No âmbito da criminalidade, tais desigualdades também estão presentes e visíveis, quando observamos o Direito Penal a fundo, percebemos que as condutas tipificadas como crimes, separando-se o certo do errado, vêm de uma perspectiva masculina. Com base em seus estudos sobre o feminino, após chegarem à conclusão que elas são seres inferiores, possuidoras de inúmeras deficiências e infantilidades, os autores Cesare Lombroso e Willian Ferrero separaram as mulheres criminosas em três perfis: as criminosas natas, as criminosas por ocasião e as criminosas por paixão.

Com base nas características das mulheres que consideravam “normais”, os autores buscaram analisar àquelas consideradas desviantes, compostas por prostitutas e criminosas, separadas em três modalidades: as criminosas natas, que constituíam um tipo mais perverso, em razão da grande quantidade de caracteres degenerativos (evoluíram menos do que os homens). Apesar dos “defeitos genéticos” era a que mais se aproximava das características masculinas, isto é, demonstravam um comportamento mais violento do que muitos homens; as criminosas por ocasião, portadoras de características femininas, porém, de forma dissimulada, demonstrava tendência delituosa em graus variados; e por fim, as criminosas por paixão que agem conforme a intensidade de suas paixões. Lombroso e Ferrero não levavam em conta as questões culturais que perpassavam a vida das mulheres, defendiam apenas que a mulher era menos tendenciosa ao cometimento de crimes, pelo fato de evoluírem (biologicamente) menos que os homens. Do ponto de vista orgânico, assumiam uma posição de passividade e conservadorismo, notadamente, pela posição imóvel do óvulo comparada ao espermatozoide (excesso de mobilidade) (FRANÇA, 2013, p. 111).

As hipóteses a respeito sobre as especificidades da criminalidade feminina, na maioria das vezes, relacionavam-se as questões biológicas do corpo feminino afirmando que a puberdade, a menopausa, a menstruação, o parto, eram situações capazes de influenciar o estado psicológico delas, deixando-as mais suscetíveis às práticas criminosas.

Além disso, os citados autores ainda acreditavam que as mulheres eram seres menos evoluídos que os homens, por isso eram menos tendenciosas a prática de crimes. Para eles, as mulheres assumiam uma posição de passividade devido a posição imóvel de seu óvulo quando comparado ao espermatozoide.

Outros teóricos, como Lemos de Britto e Nelson Hungria também formularam hipóteses sobre as possíveis especificidades da criminalidade feminina. Com ideias próximas as de Lombroso, vinculavam a mulher às suas características biológicas. Tais concepções acabavam por dificultar a realização de estudos que remetessem à questão de gênero, já que o discurso jurídico se apropriava de algumas referências ditas científicas e, a maior parte delas era baseada nas diferenças de natureza anatômica e biológica. Nesse caso, os estudos revelam que na análise entre mulher e criminalidade, tende-se a considerar muito mais a natureza do que os aspectos culturais (FRANÇA, 2013, p. 112).

Às mulheres era reservado o ambiente doméstico, os afazeres do lar, os olhares não se voltavam para elas, até porque as consideravam seres indefesos e menos evoluídos. Somente a partir dos estudos de Durkheim é que se percebeu que as mulheres cometiam crimes, mas eram difíceis de serem descobertas, pois ficavam ocultados no ambiente privado.

A partir da Revolução Industrial as mulheres começaram a sair do ambiente privado para realizarem atividades exteriormente, muitas vezes pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela família, outras por estarem viúvas. Se antes os crimes cometidos por elas permaneciam ocultos no ambiente interno, a partir do momento que começam a interagir diretamente com o exterior, percebe-se o aumento da criminalidade feminina.

De qualquer maneira, seja qual for a mudança nos papéis sociais assumidos pelas mulheres e sua relação com a criminalidade, inevitavelmente, esse novo contexto sofrerá uma ação mais contundente das autoridades de um modo geral, incluindo os policiais, os quais até a metade do século XX, prendiam as mulheres sob a acusação de vadiagem e prostituição, visando à “limpeza” das cidades. Entretanto, nos últimos anos, o perfil da população carcerária feminina mudou significativamente, constatou-se um aumento considerável no número de mulheres presas pelos mais variados crimes (FRANÇA, 2013, p. 113).

Apesar dessa mudança considerável em relação ao cárcere feminino, as maiorias dos crimes, comumente praticados por homens, continuaram sendo praticados por eles, se percebendo o aumento significativo de participação de mulheres no crime de tráfico de drogas.

Outro fator que pode ser considerado é o fato da violência que essas mulheres sofrem. A sociedade as violentam ao julgá-las e excluí-las sob a ótica de que mulheres dignas

não se envolvem com a criminalidade, fugindo do que todos esperam delas, sendo vistas como piores que os homens criminosos. Dentro dos presídios estas mulheres não estão seguras, pelo contrário, estão expostas a tratamentos degradantes pelos funcionários.

É mais comum do que os dados possam mostrar que, em boa parte das unidades prisionais femininas, as detentas experimentem uma variedade de violências relacionadas a gênero por parte de funcionários, principalmente homens. É evidente que o tamanho exato desse tipo de violência fica quase impossível de quantificar através de estudos ou de possíveis denúncias, muito menos pouco divulgar, notadamente pelo fato de que, no cenário prisional, as mulheres presas costumam omitir quaisquer informações que envolvam a violência ou o assédio sexual. Elas temem que suas denúncias não sejam levadas em consideração, principalmente em razão de estarem presas e não terem credibilidade, que mulheres em liberdade comumente gozam, ou ainda, silenciam com medo de experimentarem represália por parte dos agressores ou das autoridades penitenciárias (FRANÇA, 2013, p. 114).

O fato das presas se silenciarem diante dos abusos sofridos fazem com que os funcionários se sintam seguros em continuar com essas práticas violentas e degradantes que ferem os direitos assegurados aos presos pela Constituição Federal Brasileira: “respeito à integridade física e moral” (artigo 5.º, da C.F.). É de salientar, ainda, que, em regra, as seguranças dentro das dependências dos presídios femininos deveriam ser praticadas somente por funcionárias mulheres.

Em relação às agressões sofridas pelas encarceradas por outras presas, já existe uma atenção especial por parte do Estado, uma vez que essas desavenças já fazem parte do universo carcerário, sendo as brigas constantes e por motivos fúteis também.

Nas situações em que presas colocam em risco a segurança de outras pessoas no presídio, elas poderão ser submetidas a um regime de detenção especial, bem como virem a ser detidas no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), igualmente como ocorre com os presos. De qualquer modo, apesar dessa previsão legal, muitas mulheres, sobretudo aquelas que não têm nenhum apoio familiar, são submetidas à violências de outras presas. Em alguns casos, essa violência não se restringe apenas ao nível individual, torna-se também uma característica de grupos que pertencem ao crime organizado (FRANÇA, 2013, p. 116).

Se, antigamente, os delitos cometidos pelas mulheres ficavam, na maioria das vezes, restritos nas dependências do lar, somente depois se percebendo que, não era o aumento efetivo da criminalidade feminina que fazia com que se observasse um aumento no número de delitos por elas cometidos, mas sim sua visibilidade pelo direito penal, hoje em dia, apesar de continuar sendo menor que a população masculina, as mulheres tem aumentado

significativamente seu envolvimento em delitos como roubo, sequestro, homicídio e, principalmente, tráfico de drogas.

Diversos são os motivos que levam essas mulheres a cometerem crime. Muitas delas ingressam no mundo do crime, pois não possuem condições socioeconômicas para se manterem, principalmente aquelas que são responsáveis pelo sustento de seus filhos e não encontram respaldo no Estado, muito menos no mercado de trabalho.

Nos estudos de Césare Lombroso a mulher somente perderia a tendência para cometer crimes quando expostas aos sentimentos ligados à maternidade e à piedade, que fariam com que elas não se revoltassem e cometessem crimes violentos.

Sendo assim, as mulheres, embebedas por tais sentimentos, só cometeriam um assassinato induzida por “forte emoção”. Noutra direção, convive-se com o discurso da não-mulher, que a denomina “um monstro”, tamanha é a frieza com que comete crimes. Os casos em que a mulher é considerada um monstro, referem-se àqueles em que ela sai de sua condição maternal, de sua estrutura dita “normal”, e assume a condição de “fera”. São os casos que envolvem maus tratos de todo o tipo contra crianças, por exemplo, pois em tese, crimes dessa ordem vão de encontro à “natureza da mulher” (FRANÇA, 2013, p. 119).

Diante de todos os casos de exposição das mulheres uma vez inseridas no mundo do crime, percebe-se a dificuldade do Sistema Penal em lidar com essa situação, já que acreditam fielmente que o ser feminino só está tendencioso a cometer crimes quando estes estiverem ligados à maternidade, não tendo condições de lidar com as especificidades dessas mulheres.

Essa estigmatização do ser feminino impede que essas mulheres mantenham suas características inerentes ao “eu”, há uma perda de identidade.

(...) Os efeitos oriundos da segregação proporcionada pelo cárcere recaem diretamente sobre os elementos identitários dos sujeitos, demarcando novas identidades, como as de criminoso/a, prisioneiro/a e ex presidiário/a, estabelecendo, assim a estigmatização dessas pessoas. No caso das mulheres, a estigmatização é delimitada por uma dupla carga de degradação: a passagem pelo cárcere e o fato de serem mulheres (FRANÇA, 2013, p. 125).

O Sistema Carcerário é responsável pela solidão das mulheres encarceradas que, na maioria das vezes, ao serem inseridas nos presídios perdem o contato com seus familiares, encontram dificuldades, principalmente, em receber visitas íntimas, visto que “as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher” (VARELLA, 2017, p. 39).

A respeito da solidão vivida pelas mulheres no cárcere e a importância da manutenção dos vínculos afetivos, nos leciona Drauzio Varella (2017, p. 39) em sua obra “Prisioneiras”:

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Ademais, “de todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas” (VARELLA, 2017, p.38). São constantes as reclamações das presas acerca do sentimento de isolamento e solidão que fazem com que, aos poucos, essas mulheres percam sua identidade, suas prioridades, distorcendo a visão sobre elas. Se o objetivo do sistema carcerário é fazer com que essas mulheres sejam ressocializadas, o olhar para elas deveria partir de um viés feminino e não masculino, como acontece atualmente no Brasil.

A “punição” do ser feminino inicia-se no momento em que se torna mulher, desde que se assume na condição do “segundo sexo”.

Os obstáculos apresentam-se desde cedo para as mulheres, o sistema penitenciário é apenas um dos inúmeros mecanismos de punição e dominação do corpo e da mente feminina. A criminalidade incide de forma grosseira contra o feminino, deixando essas punições marcas de cicatrizes duvidosas.

3.2 A Punição das Mulheres

As mulheres são postas em um universo masculino, ao qual pertencem desde que se aceitem submissas aos homens, seres estes com capacidades inquestionáveis, donos da construção social, responsáveis pela dominação, pela correção, e punição do ser feminino.

Por meio das palavras de Beauvoir (2009, p. 791) se torna possível imaginar o sentimento de impotência dessas mulheres ao perceberem que são submetidas às regras, e obrigadas a sobreviver às punições de um mundo patriarcal:

(...) Um indivíduo livre somente a si censura seus fracassos, assume-os, mas é através de outrem que tudo acontece à mulher, é outro que é responsável por suas desgraças. Seu desespero furioso recusa todos os remédios; propor soluções a uma mulher resolvida a queixar-se não adianta nada; nenhuma lhe parece aceitável. Ela quer viver sua situação precisamente como a vive: numa cólera impotente. Que lhe proponham uma mudança, ergue os braços ao céu: “Não faltava mais nada!”. Sabe que seu mal estar é mais profundo do que os pretextos que dá, e que não basta um expediente para libertá-la:

ressente-se contra o mundo inteiro, porque foi edificado sem ela e contra ela; desde a adolescência, desde a infância, protesta contra sua condição; prometeram-lhe compensações, asseguraram-lhe que, se abdicasse de suas possibilidades nas mãos de um homem, elas lhe seriam devolvidas centuplicadas e considera-se mistificada; acusa todo o universo masculino; o rancor é o reverso da dependência: quando se dá tudo, nunca se recebe bastante de volta.

A mulher, apesar de conseguir identificar o fato de viverem em uma sociedade construída por um viés masculinizado, muitas vezes, assumem a posição de impotência, sentindo-se incapaz de lutar contra as desigualdades.

O sexo feminino foi alvo de inúmeros estudos e, ao tratarmos das formas de punições no âmbito criminal, notamos a presença do pensamento sexista, que considerava a mulher menos inteligente e capacitada do que os homens, por esta razão, ao darem suas sentenças, os juristas levavam em consideração as características inerentes ao sexo feminino, utilizando o denominado princípio “*infirmitas sexus*”, que consistia na hipótese de abrandamento, redução ou até mesmo da eliminação da responsabilidade criminal.

Conforme citado por França (2013, p. 127):

Esse princípio se baseava nas observações de fisiologistas. Segundo estes, a fisiologia das mulheres exercia forte influência sobre seus intelectos. Ao observar uma medula espinhal mais frágil, eles asseguravam que as mulheres, por possuírem uma alma mais delicada, seriam mais suscetíveis a se comportar conforme a natureza feminina. Assim, ser do sexo feminino era um bom motivo para a aplicação de uma pena menor ou a depender do caso, nenhuma pena.

Diante de tais afirmações, o indivíduo feminino questionava-se a respeito da veracidade de suas diferenças fisiológicas que as faziam diferentes dos homens. Ser poupada por juristas no momento de receberem suas sentenças, não significava um privilégio, mas sim, o reconhecimento da desigualdade de tratamento entre os sexos e da condição feminina como negativo.

A respeito disso, leciona França (2013, p. 127):

No entanto, essas declarações bem como as exigências feministas, as quais sugeriam uma igualdade à lei, não foram capazes de pôr fim aos efeitos produzidos pelo princípio *infirmitas sexus*. O pensamento jurídico, por sua vez, na medida em que aprofundava o debate acerca do corpo feminino, alimentava ainda mais a noção de que as mulheres eram naturalmente inferiores em relação aos homens. A educação, embora considerada como a principal bandeira do movimento de emancipação feminista no século XVIII, acabou servindo como elemento que tornava homens e mulheres

ainda mais distantes, mais desiguais, uma vez que ela (a educação) era destinada, nos seus primórdios, apenas aos homens.

Diante desses pensamentos de inferioridade do sexo feminino, como sendo frágeis demais para cometerem crimes, quando a regra tornava-se exceção, deixava-se o questionamento: tais criminosas assemelhavam-se aos homens ou “poderia ser comparada aos velhos, aos menores ou aos loucos, ou seja, incapazes de responder pelos próprios atos” (FRANÇA, 2013, p. 127).

No século XIX, diante de todos os estudos realizados acerca das condições femininas, entendia-se que, às mulheres eram “reservados” os denominados crimes naturais. “Por outro lado, o homem – ao reunir os três pressupostos da condição humana: conhecimento, julgamento e desejo – sentia-se preparado para conter seus impulsos e capaz de entender o binômio querer x responsabilidade” (FRANÇA, 2013, p. 129).

Seguindo os estudos do pensador Lombroso, as mulheres eram facilmente influenciadas por suas vaidades devido à importância que davam a elas, ou seja, se fossem punidas ferindo suas vaidades, seria mais eficiente do que submetê-las à pena de prisão.

Todos esses apontamentos de que as mulheres eram vulneráveis, menos inteligentes, e menos capazes de cometerem crimes, fez com que a sociedade da época acredite-se que eram menos perigosas, apresentando menos riscos para a coletividade. Após isso, Puglia classificou as mulheres criminosas como: criminosas, loucas e ocasionais, conforme descrito por França (2013, p. 130):

(...) Recomendou ainda que para cada um fosse destinado um tratamento específico, indicando respectivamente a casa de incorrigíveis, manicômios criminais e penas restritivas de liberdade das mulheres. As incoerências no discurso jurídico, em torno da aplicação das penas, cujas aplicações apontam para um duplo sistema punitivo, tornam-se mais evidentes quando se destaca, na voz de Benetti (1999), uma das principais expoentes do movimento feminista no início do século XX. Essa autora, ao citar o princípio de equidade, defende uma mudança de foco na aplicação da pena, que sai de uma concepção fundada em uma diferença exclusivamente biológica e atinge outros campos de discussão. A mulher passa a ser vista agora não como alguém que se encontra em uma condição mental de menor racionalidade, mas uma condição histórica de dependência e desigualdade social em relação aos homens.

No início do século XX, os pensadores começam a introduzir as condições sociais as quais as mulheres eram impostas como sendo fator determinante para considerá-las menos inteligentes e submissas aos homens, quando na verdade deveriam ser tratadas em pé de igualdade até mesmo nos assuntos atinentes às leis. “Desde a mudança de paradigma

verificada na década de 70, os estudiosos da criminalidade têm insistido na ideia de que o caráter dos criminosos é de que seja construído com o passar do tempo, isto é, não é algo genético, presente desde o seu nascimento” (FRANÇA, 2013, p. 131).

As feministas querem o fim dos privilégios dos sexos, que tendem a poupar as mulheres de punições, uma vez que são tidas como frágeis. Nas palavras de França (2013, p. 131):

Um tratamento civilizado e cavalheiro, por mais que possa parecer estranho, acaba por ocultar a verdade de que, inegavelmente, as questões humanas têm levado em conta apenas as demandas inerentes ao universo masculino, não considerando, portanto, nesse contexto, boa parte das vivências e experiências privativas das mulheres. Uma igualdade disfarçada, a que se faz presente na maior parte dos conflitos que envolvem as mulheres, aniquila a diferença, encobre a realidade e não contribui para a mudança no *status quo*. Ao contrário da verdadeira igualdade, que ao reconhecer as diferenças entre homens e mulheres, resgata as particularidades de cada um.

O reconhecimento da igualdade dá às mulheres a alforria de uma sociedade sexista e patriarcal que visa, por meio de seus instrumentos mascarados de privilégios, a dominação e construção do ser feminino conforme seus moldes. Quando reconheço que mulheres e homens devem ser tratados com igualdade, garanto ao feminino que suas particularidades serão respeitadas, pois os direitos fundamentais deixariam de ser baseados somente nas necessidades masculinas.

No âmbito jurídico não seria diferente, já que seria garantiriam às mulheres a eficácia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, principalmente para as encarceradas. “Na verdade, a realidade de quem se encontra preso sempre foi tratada de forma genérica, o que implica tratar as demandas das mulheres à luz do tratamento dispensado aos homens. Constatação que em nossa opinião, se traduz como um grande e absurdo equívoco” (FRANÇA, 2013, p. 132).

O tratamento genérico dos presos faz com que as particularidades e as necessidades das mulheres sejam ignoradas no momento em que se executam as penas. Nas palavras de França (2013, p. 133):

A Lei Brasileira de Execução Penal n.º 7210/84 é considerada uma das mais avançadas do mundo, semelhante ao que ocorre com outros documentos. Ela legisla sobre diferentes aspectos que envolvem as pessoas presas. Porém, as menções que são feitas à mulher, praticamente inexistem. A partir de uma leitura cuidadosa do texto pena, é possível verificar que, em vários momentos da análise, as especificidades referentes à questão de gênero são sutilmente omitidas. O artigo 3.º da Lei indica: “Ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e o

parágrafo único acrescenta: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”.

O que se pode observar é que o Sistema Penal Brasileiro foi criado para punir os homens, enquadrando as mulheres em condições desumanas para suas condições biológicas, físicas e sexuais. Encarceram-se mulheres como se encarcerava homens, tratam-se do feminino excluindo suas necessidades, suas particularidades, suas identidades e, ainda, as mantém sob a dominação masculina, nos momentos em que, por exemplo, sua sexualidade é ignorada ao impedirem-na de receber visitas íntimas. Ignoram-se as particularidades das mulheres no momento em que as privam de higiene até mesmo quando o assunto é sua menstruação. Há no cárcere algo brutal na maneira como se trata o feminino.

3.3 O Tratamento das Mulheres no Sistema Prisional

Diante da perspectiva de que as mulheres eram mais frágeis e vulneráveis do que o sexo masculino e menos propensas ao cometimento de crimes, os juristas eram mais “generosos” ao darem penas menos rígidas às mulheres. Além disso, perante o pensamento de que o ser feminino era submisso aos homens, existia a ideia de um cavalheirismo, uma necessidade de proteção do homem para com a mulher.

Nesta perspectiva, o sistema prisional foi criado para homens e por homens. No momento em que as mulheres condenadas à pena privativa de liberdade ingressam nos presídios estão expostas a inúmeros tratamentos desumanos e que não condizem com suas condições físicas e biológicas. Ou seja, além dos problemas enfrentados pelos criminosos, as mulheres lidam com questões inerentes ao sexo. Ao iniciar seu trabalho como médico na prisão feminina, Drauzio Varella (2017, p. 13-14) pode observar:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez de feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.

Nas questões de saúde, o Dr. Drauzio Varella pôde observar que as queixas das mulheres eram diferentes das que recebeu de quando atendia como médico nos cárceres masculinos, o sistema prisional não está preparado para atender às necessidades das mulheres, uma vez que não se atenta às particularidades de cada detenta.

Porém, as condições de saúde em que as presas se encontram equiparam-se aos encarcerados masculinos, assim como nos relata Varella (2017, p. 14):

Num aspecto, entretanto, as duas experiências se assemelhavam: o grande número de doentes à espera, realidade de torna impossível dedicar muito tempo à mesma pessoa, tarefa especialmente árdua no caso de poliqueixosas. Com as sala de espera apinhada, é impossível resolver os problemas de alguém que diz sofrer de “agulhadas pelo corpo inteiro, problema de tireóide, bronquite, prisão de ventre, enjoo, falta de apetite, dor nos rins, pressão alta, bexiga caída e sistema nervoso” – queixas que me foram apresentadas, exatamente nessa ordem, por uma senhora de cabelo comprido à moda evangélica, presa na divisa do Paraná com vinte quilos de maconha no fundo falso do porta-malas do carro do marido, que desconhecia as atividades ilícitas da esposa. Ou satisfazer às expectativas de uma jovem de aparência saudável que alegava ter vindo à consulta com o objetivo de “fazer todos os exames”.

As dificuldades encontradas pelas mulheres assemelham-se aos que presos sofrem: um sistema prisional carente de atenção em relação à saúde daqueles que estão sob sua custódia. O Estado se esqueceu de que, biologicamente, o corpo feminino carece de atenções especiais. As mulheres, por mais que a sociedade queira ignorar isso, sangram, todos os meses, sem exceção.

Essas mulheres encarceradas precisam de atenções especiais da saúde, elas menstruam, engravidam e muitas delas encontram-se na menopausa enquanto estão ingressadas no sistema penitenciário. Todos esses aspectos inerentes ao corpo feminino influenciam de formas diversas tanto fisicamente quanto psicologicamente.

A falta de estrutura para atender as especificidades das mulheres, principalmente na área da saúde, afeta principalmente as sentenciadas grávidas. A essas mulheres não são fornecidos acompanhamento médico, pré-natal, o que aumenta o risco delas e das crianças de se contaminarem com doenças sexualmente transmissíveis.

Além disso, as prisões foram construídas para encarcerar homens, os olhares masculino, ao aprisionar mulheres, se esquecem de que existe a necessidade de atender as gestantes e as crianças que permanecem encarceradas por um grande período. Não há nas celas espaços apropriados para que um bebê se desenvolva, não há berçários, é então que nos deparamos com a angustiante realidade: às condições desumanas as quais as presas são expostas todos os dias passam para seus filhos, sem que ao menos alguém se importe com isso.

A inexistência de berçários e espaços apropriados para acolher as mães e os bebês, que permitam a amamentação e o desenvolvimento saudável da criança, impõe a improvisação de berçários em celas, que possuem as mesmas características de insalubridade já descritas. Nessas condições, o tratamento desumano dispensado às mulheres presas estende-se às crianças nascidas sob a custódia do Estado, em absoluto desrespeito à legislação vigente (ISHIY, 2014, p. 111).

É do conhecimento de todas as pessoas que as mulheres são, biologicamente, o gênero capaz de engravidar, ou seja, não gera estranheza que seja necessário a construção de ambientes capazes de atender as necessidades de uma sentenciada grávida e daquelas que venham a dar à luz dentro da cadeia.

A respeito deste tema, prevê a Lei de Execuções Penais em seus artigos 83 e 89:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§2.º Os estabelecimento penais destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Infelizmente, na prática, são pouquíssimas as penitenciárias que respeitam tais direitos que conferem as sentenciadas e aos seus filhos tratamento de dignidade. Diante das necessidades de uma criança, sejam elas físicas ou psicológicas, a relação maternal até um ano e seis meses é crucial para que esta se desenvolva, mas o que podemos visualizar é a separação precoce devido a falta de condições que atendam mãe e filho.

Em sua experiência como médico de um presídio feminino, Varella (2017, p. 46) nos relata acerca da separação das mães e filhos:

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado.

A separação ocorrerá muito antes do previsto principalmente se a detenta não receber auxílio do pai da criança, de seus familiares, de amigos, dificultando a manutenção de seu filho na cadeia.

Não são somente as mães que encontram dificuldades em conseguir meios de sobreviver à rotina dos presídios. “As cadeias têm um custo de vida. É mais baixo que o da rua, mas ficar preso não sai de graça” (VARELLA, 2017, p. 95). Engana-se quem pensa que o sistema penitenciário oferece luxos às detentas, pelo contrário, o Estado fornece aquilo que acredita ser essencial para a sobrevivência, nada além daquilo, cada uma que se vire lá dentro para conseguir o que precisar.

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens essenciais aos cuidados femininos são comercializados no mercado negro (VARELLA, 2017, p. 96).

O conhecido mercado negro acontece de forma ilícita dentro dos presídios, são mercadorias postas à venda e troca entre as encarceradas. Acerca disso, Varella relata em sua obra “Prisioneiras” a experiência de Mari, condenada há oito anos em regime fechado (2017, p. 98):

Na penitenciária, consumidora contumaz de cocaína, ela andava com o cabelo desganhado, a calça amarrada com um cordão e a camiseta surrada de tanto lavar. De ascendência negra sofria de anemia falciforme, doença herdade geneticamente que deforma as hemácias e lhe causava dores articulares recorrentes. Toda vez que vinha para a consulta, Mari pedia uma prescrição de Miojo. Na primeira vez estranhei. Ela explicou com ar de candura: “- Não aguento mais a comida da casa, doutor. Sem uma receita por escrito, o pacote de Miojo não passa pela portaria.”. Achei esquisito a direção proibir a entrada de um alimento inocente como o macarrão, mas não vi mal em prescrever os vinte pacotes que ela solicitava. Na segunda vez, pediu trinta pacotes; na terceira, quarenta. Quando chegamos aos cinquenta, desconfiei. Fui saber com o Valdemar: - Um pacote de miojo custa pouco mais de um real no supermercado. Aqui elas vendem por vinte reais.

Os preços dos produtos comercializados clandestinamente variam de acordo com a dificuldade em passa-los pela portaria. Indo de vestuários até drogas ilícitas, sorte daquelas que encontram respaldo de familiares do lado de fora, as que não possuem que encontrem sua maneira de pagar pelas mercadorias as quais queira adquirir.

Engana-se quem acredita que o sistema carcerário consegue barrar a entrada de drogas ilícitas dentro de suas dependências. A frequente entrada de mercadorias, as vítimas

íntimas e até mesmo os funcionários que fazem vista grossa ao perceberem a entrada de entorpecentes no local, faz com que seja quase impossível barrar todos que tentarem ingressar com eles.

O tráfico interno de cocaína é o mais rentável. Nos preços praticados no início de 2017, o pacote com cem gramas de maconha valia oitocentos reais, enquanto os mesmos cem gramas de cocaína eram vendidos por 2400 reais, com a vantagem de não ter cheiro e ocupar menos espaço, características que facilitam o transporte. Como os demais produtos comercializados nas cadeias, os valores flutuam em obediência à lei da oferta e da procura (VARELLA, 2017, p. 57).

Em sua experiência junto ao cárcere feminino, Drauzio Varella relata com propriedade a existência de entorpecentes no local, e os preços aos quais eram comercializados, e a ineficiência do Estado em conseguir barrar o acesso das sentenciadas ao tráfico interno.

Outro problema que afeta o sistema prisional é o da superlotação. Assim como leciona Karla Tayumi Ishiy (2014, p. 109):

Os relatórios dos Multirões Carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2010 e 2011 demonstram um quadro generalizado de superlotação, extrema insalubridade e degradação humana a que são submetidas às pessoas presas. As condições físicas dos estabelecimentos prisionais são péssimas e as instalações totalmente precárias, com celas insalubres, onde falta espaço para todos dormirem, colchões, ventilação, contato com a luz do sol e, muitas vezes, até água. A falta de assistência à saúde, de profissionais da área, de instalações adequadas e até mesmo de medicamentos, deixa a população carcerária em situação de abandono e vulnerável à proliferação de doenças contagiosas. A má formação dos agentes penitenciários é uma das grandes causas das recorrentes práticas de maus tratos e tortura contra presidiários, sendo essa realidade da maioria das prisões do país.

Em grande parte dos presídios, as instalações são de péssima qualidade, as estruturas e comodidade das celas dão a sensação de abandono, e precariedade. Para um Estado que coloca pessoas sob sua custódia com a finalidade de ressocializá-las, mantê-las encarceradas sem as mínimas condições, faz com que os indivíduos percam sua identidade, esquecendo-se da sua importância enquanto ser humano.

Ainda citando as narrações de Drauzio Varella (2017, p.23) em sua obra “Prisioneiras”, temos como descrição das celas da Penitenciária Feminina da Capital:

As celas contêm duas camas de concreto, uma porta de madeira maciça dotada de um pequeno guichê com uma cortininha de pano, para a passagem do café da manhã e do jantar e para possibilitar o acesso visual às

funcionárias encarregadas das contagens diárias, realizadas religiosamente antes de o dia clarear e depois da tranca das cinco da tarde. Na parede oposta à porta, há uma janela gradeada com vista para um pátio entre os pavilhões, na qual as mulheres improvisam varais pendurados para o lado de fora, a fim de secar camisetas, calças, roupas íntimas e os tapetinhos que forram o chão do xadrez “para não apanhar friagem nos pés”. (...) No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortininha de plástico que lhe dá privacidade. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015, os problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017 o problema não havia sido solucionado.

De forma extremamente simplificada, o tratamento que as mulheres encarceradas recebem do sistema prisional vai além da superlotação das celas, da falta de acesso à saúde, das condições degradantes em que são submetidas, fazendo-as sobreviverem com o mínimo, a agressividade com que as tratam no momento de sua gravidez, após darem à luz. Há queixas acerca de funcionários homens, abusos sexuais, e violência física por parte dos funcionários.

O alarde está no fato do número de mulheres encarceradas estarem aumentando cada vez mais, sendo assim, mais pessoas serão submetidas a esses tratamentos desumanos, que trazem um sentimento utópico quando se fala em uma possível ressocialização. Alguns pensadores defendem a ideia de que a emancipação das mulheres é o principal responsável pelo aumento da criminalidade feminina.

3.4 A Emancipação do Sujeito Feminino

Aos homens sempre foram confiadas às responsabilidades com o sustento da família por meio do trabalho, enquanto as mulheres ficavam responsáveis pelas tarefas domésticas, e assim, viviam confinadas no ambiente interno de suas casas. Após fatores históricos e sociais, algumas mulheres passaram a lutar por sua emancipação, conquistando direitos, e aos poucos foram se inserindo no “universo masculino”. Isso fez com que os delitos por elas praticados saíssem do âmbito familiar e ganhassem maior visibilidade, aumentando-se a criminalidade feminina.

Com o desenvolvimento do movimento feminista de libertação das mulheres a partir da década de 1960, especialmente nos Estados Unidos e nos países da Europa Ocidental, as reivindicações por igualdade de direitos e por participação na vida pública e política repercutiram em grandes avanços na condição formal e material das mulheres. Concomitantemente ao processo de emancipação do sujeito feminino, um aumento gradativo nos índices de encarceramento de mulheres foi percebido em diversos países, o que levou à

identificação de uma relação de interdependência entre esses dois fenômenos. Defendeu-se que na mesma medida em que as mulheres inseriam-se como sujeito ativo na vida social e alcançavam igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, a sua participação no mundo da criminalidade aumentava (ISHIY, 2014, p. 72).

Alguns autores defendiam que o processo de emancipação feminina fez com que as mulheres se sentissem libertas para agirem como homens, e com isso aumentou-se os comportamentos agressivos e suas participações em crimes. Esta teoria não foi bem aceita pelos movimentos feministas, até que surgiu uma segunda abordagem sobre a relação da criminalidade com a libertação do feminino, a respeito disso leciona Ishiy (2014, p. 74):

Uma segunda abordagem acerca da relação entre o movimento de libertação das mulheres e a criminalidade feminina foi adotada por Rita Simon, que defendeu que a vulnerabilidade das pessoas para praticar determinadas condutas depende das situações vivenciadas por cada indivíduo. A partir dessa premissa, a autoria postulou que a emancipação feminina e a maior participação das mulheres no mercado de trabalho teriam proporcionado mais oportunidades para as mulheres praticarem delitos contra a propriedade, repercutindo em mudanças das estatísticas criminais.

Para Rita Simon o que existia era a chamada “teoria das oportunidades”. Ela defendia que a emancipação das mulheres fez com que elas adentrassem no mercado de trabalho, acessando novas áreas, antes restritas aos homens. Se as mulheres passaram a participar de ambientes antes inacessíveis, abriram-se novas oportunidades, mudando-se as naturezas dos delitos por elas cometidos. Havendo entre homens e mulheres a oportunidade de cometerem os mesmos crimes.

(...) Apesar de compartilhar da ideia segundo a qual as oportunidades têm um papel fundamental nas diferenças dos índices e natureza dos crimes praticados pelos indivíduos, Leonard assevera que as condições estruturais objetivas devem ser analisadas de forma integrada com as questões de gênero, que envolvem os diferentes processos de socialização e controle social, que continua a estruturar as oportunidades objetivas e as percepções subjetivas dos seres (...) (ISHIY, 2014, p. 75).

Para Leonard, além das oportunidades, as condições estruturais, as questões sociais que incidem sobre os seres humanos, que podem se divergir dependendo do gênero do indivíduo, também influencia em suas inclinações para prática criminosas.

Apesar de todas as conquistas femininas, as mulheres ainda sofrem estigmatizações, espera-se delas comportamentos condizentes com os criados pelas tradições, sendo a independência feminina uma ameaça para uma sociedade alicerçada em pensamentos patriarcais. “Assim, questiona-se se a mulher alterou de fato a sua posição na sociedade a

partir dos movimentos feministas e se essa mudança de posição tem relação direta com as mudanças na prática de crimes (...)” (ISHIY, 2014, p. 76).

Desde o surgimento dos movimentos feministas, houve mudanças significativas para a vida das mulheres, mas, até os dias atuais, o ser feminino sofre imposições, discriminações e tratamento desigual. Mudou-se a situação econômica e as responsabilidades dessas mulheres, porém, ainda se espera delas um comportamento condizente com as tradições criadas pelo patriarcado. A emancipação das mulheres, que abre espaço para que elas sejam “livres”, amedronta uma sociedade acostumada a tratá-las como submissa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões decorrentes dos tratamentos conferidos aos gêneros estão presentes em diversos estudos, dos mais variados temas e está longe de serem solucionados. Desde o início das construções sociais, as mulheres são objetos de estudos, sendo inicialmente reconhecido pelos homens como o segundo sexo, há nesta perspectiva a ideia de que o ser feminino difere do masculino, uma vez serem mais frágeis, menos inteligentes, devendo ser reconhecida como o macho imperfeito e por isso submissas.

Por muitos anos as mulheres enclausuravam-se no ambiente doméstico, ficando responsáveis pela organização do lar, cuidados dos filhos e da família, sem o direito de renúncia aos que lhe fora confiado. A elas não era conferido o direito de questionamento, acreditavam que não existia saída a não ser acolher o pensamento de que eram, de fato, inferiores aos homens.

No âmbito do Direito Penal esse pensamento de superioridade masculina também influenciou, e influencia até os dias atuais, a forma de encarceramento feminino. As consequências de um sistema punitivo despreparado para receberem mulheres e reeduca-las para que sejam reinseridas na sociedade.

Houve transformações significativas na forma de punir. Primeiramente, o Estado visava às mutilações dos corpos, os suplícios perante a dor física, somente no início do século XIX, passou a capturar a liberdade dos indivíduos como forma de ressocializá-los para que estejam preparados a retornar suas vidas em sociedade.

As visões que recaem sobre os corpos femininos, de que as mulheres são frágeis, mais carinhosas, donas de uma bondade inigualável, fez com que, por muito tempo, acreditassem que elas não eram inclinadas a praticas criminosas, e quando apresentavam comportamentos diferentes do esperado, chocavam a todos.

Se às mulheres pertencia o lar, ou seja, o ambiente interno, geralmente, os crimes eram praticados em suas limitações, sendo fáceis de ocultar. No momento em que a mulher conquista os ambientes externos, antes só acessados pelos homens, percebe-se um aumento da criminalidade feminina, culpando-se sua emancipação como fator que potencializou suas práticas delituosas.

Acontece que, ao ingressarem no sistema prisional, essas mulheres são tratadas de forma violenta e desumana, o Estado não se preocupa em estruturar os presídios de forma que

atenda as especificidades femininas, ignoram as necessidades físicas e biológicas. As criminosas têm suas identidades feridas pelo tratamento indigno.

Esquecem que mulheres menstruam, a elas são conferidas a maternidade, a amamentação, e o vínculo com os bebês que nascem dentro dos presídios. Ferem a alma e o corpo feminino, e ainda esperam delas a capacidade de serem reinseridas em uma sociedade que as punem dia-a-dia com seus ideais machistas e sexistas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Do Leito de Procusto à Discricionariedade Judicial: As Implicações do Solipsismo Filosófico para o Direito e sua Superação pela Hermenêutica Jurídica**. Tese Mestre em Direito. Revista da Ajuris. v. 39. n.º 125. 2012.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2 eds. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. v 2.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set 2017.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre Lei de Execução Penal. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 09 out 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; RANGEL DINAMARCO, Ada, 2001.

DINIZ, Francisco Rômulo Alves. OLIVEIRA, Almeida Alves de. **Foucault: Do Poder Disciplinar ao Biopoder**. In: Scientia. Vol. 2, n.º 3, p. 01-217. Nov. 2013/jun.2014. Faculdade Luciano Feijão.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, Tráfico e Maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes Programa de Pós-Graduação em Sociologia. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Mana Ermantina Galvão – São Paulo: Martins fontes, 1999.

_____, Michel. **Vigiar e Punir**. 23.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

_____, Michel. **Vigiar e Punir**. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

_____, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon. Rio de Janeiro: Graal.1977.

_____, Michel. **A Verdade e a Forma Jurídica**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Saraiva, 2011.

_____, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3.^a edição. rev. Ampl. E atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

ISHIY, Karla Tayumi. **A Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Estadual de São Paulo. 2014.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

NUNES, Silvia Alexim, **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha: um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade**, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PARKER, Richard, & AGGLETON, Peter. (2001). **Estigma, discriminação e AIDS**. Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS – Cidadania e Direitos, 1, Rio de Janeiro.

PERES, William Siqueira. Gonsalves, Lívia. **Dissidências Existenciais de Gênero: resistências e enfrentamento ao biopoder**. Psicologia Política. v. 11. N.º 22. 2011.

PORTO, Giovane Moraes. RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **A Sombra de um Homem: Sujeito de direito e produção da condição inumana**. In: III Congresso Internacional de Direitos da Personalidade e IV Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade. Maringá: Unicesumar. 2016.

PORTO, Giovane Moraes. **Hermenêutica e a Construção do Saber Jurídico**. 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vitória: 2007.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1.^a edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. 2. Ed. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.